



***Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu***

***LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
DE CACHOEIRAS DE
MACACU***

Promulgada em 05 de Abril de 1990

-----Atualizada em novembro de 2020.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE

MACACU APRESENTAÇÃO

Esta LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU tem como fundamento o despertar para a cidadania, dignificando-a e ensejando maior participação comunitária, em defesa dos primados constitucionais.

A nossa preocupação essencial, como Vereador, não é somente perscrutar direitos e deveres, mas traçar diretrizes básicas para se desenvolver um processo de conscientização política, capaz de contribuir para uma ampla democratização em todos os seus níveis.

Para a consagração dos preceitos insertos nesta Lei Orgânica, visamos traduzir os anseios do povo cachoeirense, aproximando dos Poderes Constituídos. Este foi o caminho democrático trilhado pelos Vereadores, que elaboraram um trabalho em consonância com as propostas encaminhadas pela nossa sociedade.

Assim sendo, os Vereadores que compõem esta Casa Legislativa, esperam que a presente LEI ORGÂNICA jamais seja considerada inócua, servindo, por conseguinte, para determinar o paradigma da perfeita convivência entre os Poderes Executivo, Legislativo e toda a sociedade, firmando o presente vislumbrando o futuro do Município de Cachoeiras de Macacu.

A Câmara de Vereadores, através de sua Presidência, agradece a participação daqueles que direta e indiretamente colaboraram para a concretização da LEI ORGÂNICA e, em especial aos Drs. João Carlos Ribeiro da Costa e Maria Clara Bessa Heidenfelder, assessores jurídicos; e aos profs. Manoel Pereira da Silva e Joaquim Delgado Filho.

Cachoeiras de Macacu, 05 de abril de 1990.

JOÃO ANTÔNIO DE AGUIAR COELHO
PRESIDENTE



SUMÁRIO

PREÂMBULO

-TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais..... (Artigos 1º a 6º)

-TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

▪ Capítulo I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos..... (Artigos 7º a 15) ▪

Capítulo II

Dos Direitos Sociais..... (Artigo 16) ▪

Capítulo III

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso..... (Artigos 17 e 18) ▪

Capítulo IV

Da Defesa do Consumidor..... (Artigos 19 e 20)

-TÍTULO III

Da Organização Municipal

▪ Capítulo I

Da Autonomia Municipal..... (Artigos 21 e 22) ▪

Capítulo II

Da Divisão Administrativa do Município..... (Artigo 23) ▪

Capítulo III

Dos Distritos..... (Artigos 24 e 25) ▪

Capítulo IV

Das Competências

- Seção I

Da Competência Privativa..... (Artigos 26 e 27) -

Seção II

Da Competência Comum..... (Artigo 28) -

Seção III

Da Competência Suplementar..... (Artigo 29) -

Seção IV

Das Vedações..... (Artigo 30) ▪

Capítulo V

Da Administração Municipal

- Seção I



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

Disposições Gerais..... (Artigo 31) - *Seção II*
Dos Servidores Públicos Municipais..... (Artigos 32 a 34) -

Seção III

Da Investidura..... (Artigos 35 a 37) -

Seção IV

Do Exercício..... (Artigo 38) -

Seção V

Da Licença..... (Artigo 39) -

Seção VI

Da Aposentadoria..... (Artigos 40 a 43) ▪

Capítulo VI

Dos Recursos Materiais

- *Seção I*

Disposições Gerais..... (Artigos 44 a 48) -

Seção II

Dos Bens Imóveis..... (Artigos 49 a 54) -

Seção III

Dos Bens Móveis..... (Artigos 55 e 56) -

Seção IV

Dos Subsídios e da Verba de Representação do Prefeito, do

Vice-Prefeito e dos Vereadores..... (Artigos 57 e 58) ▪

Capítulo VII

Dos Atos Municipais

- *Seção I*

Disposições Gerais..... (Artigos 59 e 60) -

Seção II

Da Publicidade..... (Artigos 61 a 63) -

Seção III

Da Forma..... (Artigos 64 a 67) -

Seção IV

Do Prefeito..... (Artigo 68) -

Seção V

Das Informações e Certidões..... (Artigo 69) -

Seção VI

Dos Contratos Públicos..... (Artigo 70) -

Seção VII

Do Processo Administrativo..... (Artigos 71 a 75)



▪ **Capítulo VIII**

Da Intervenção do Poder Público Municipal na Propriedade

- *Seção I*

Disposições Gerais..... (Artigo 76) -

Seção II

Da Ocupação Temporária..... (Artigos 77 e 78) -

Seção III

Da Servidão Administrativa..... (Artigos 79 e 80) -

Seção IV

Das Limitações Administrativas..... (Artigo 81) ▪

Capítulo IX

Da Segurança Pública..... (Artigos 82 e 83) ▪

Capítulo X

Da Procuradoria Geral do Município..... (Artigo 84)

-TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

▪ **Capítulo I**

Do Poder Legislativo

- *Seção I*

Da Câmara Municipal..... (Artigo 85) ▪

Capítulo II

Dos Vereadores..... (Artigo 86) -

Seção I

Da Posse..... (Artigo 87) -

Seção II

Do Exercício..... (Artigo 88) -

Seção III

Da Licença..... (Artigos 89 a 91) -

Seção IV

Da Inviolabilidade e dos Impedimentos..... (Artigos 92 a 94) ▪

Capítulo III

Das Atribuições da Câmara Municipal..... (Artigos 95 e 96) ▪

Capítulo IV

Da Estrutura e do Funcionamento

- *Seção I*

Da Presidência da Câmara Municipal..... (Artigo 97) -

Seção II



Da Mesa Diretora..... (Artigos 98 e 102) - *Seção III*

Das Sessões Legislativas..... (Artigos 103 e 104) -

Seção IV

Das Comissões..... (Artigos 105 a 107) -

Seção V

Do Processo Legislativo..... (Artigos 108 a 122) -

Seção VI

Do Plebiscito..... (Artigo 123) -

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária..... (Artigo 124) -

Seção VIII

Da Procuradoria da Câmara Municipal (Artigos 125 e 126) -

Seção IX

Da Procuradoria Geral da Câmara Municipal..... (Artigos 127 a 128) ▪

Capítulo V

Do Poder Executivo

- *Seção I*

Da Eleição..... (Artigo 129) -

Seção II

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

- Subseção I

Da Posse..... (Artigos 130 a 133) -

Subseção II

Do Afastamento..... (Artigos 134 a 136) -

Seção III

Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito..... (Artigos 137 e 138) -

Seção IV

Da Responsabilidade dos Vereadores, do Presidente da
Câmara Municipal e do Prefeito

- Subseção I

Dos Crimes de Responsabilidade..... (Artigos 139 a 141) -

Subseção II

Das Infrações Político-Administrativas dos Vereadores e
do Presidente da Câmara..... (Artigo 142) -

Subseção III

Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito..... (Artigos 143 e 145)



-TÍTULO V

Do Sistema Tributário, Finanças e do Orçamento

▪ Capítulo I

Dos Recursos Financeiros

- Seção I

Disposições Gerais..... (Artigos 146 a 148) -

Seção II

Dos tributos Municipais..... (Artigo 149) -

Seção III

Das Limitações do Poder Tributário..... (Artigo 150) -

Seção IV

Dos Impostos Municipais..... (Artigos 151 a 157) ▪

Capítulo II

Dos Orçamentos..... (Artigos 158 a 160)

-TÍTULO VI

Da Ordem Econômica, financeira e do Meio Ambiente

▪ Capítulo I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica..... (Artigos 161 a 167) ▪

Capítulo II

Da Política Industrial, Comercial e de Serviços..... (Artigos 168 a 172) -

Seção I

Comunicação..... (Artigos 173 e 174) ▪

Capítulo III

Da Política Urbana

- Seção I

Da Urbanização..... (Artigos 175 e 181) -

Seção II

Desenvolvimento Urbano..... (Artigos 182 a 193) -

Seção III

Dos Transportes..... (Artigos 194 a 199) -

Seção IV

Saneamento Básico..... (Artigos 200 a 213) ▪

Capítulo IV

Da Política Agrária e Agrícola..... (Artigos 214 a 230) ▪

Capítulo V

Do Meio Ambiente..... (Artigos 231 a 248) ▪

Capítulo VI



Do Turismo..... (Artigos 249 a 253)

-TÍTULO VII

Da Ordem Social

▪ Capítulo I

Do Bem Estar Social

- Seção I

Disposições Gerais..... (Artigos 254 a 261) ▪ **Capítulo**

▪ Capítulo II

Da Saúde e Assistência Social

- Seção I

Da Saúde..... (Artigos 262 a 265) -

Seção II

Dos Princípios Fundamentais..... (Artigo 266) -

Seção III

Da Organização e da Direção..... (Artigo 267) -

Seção IV

Da Gestão e do Controle..... (Artigos 268 a 270) -

Seção V

Dos Serviços Privados..... (Artigos 271 a 275) -

Seção VI

Do Financiamento, Gestão, Planejamento e Orçamento..... (Artigos 276 a 293) ▪ ▪

▪ Capítulo III

Da Educação, do Lazer e do Desporto

- Seção I

Da Educação..... (Artigos 294 a 315) -

Seção II

Da Cultura..... (Artigos 316 a 324) -

Seção III

Do Lazer e do Desporto..... (Artigos 325 a 330)

▪ Ato das Disposições Transitórias (Artigos 1º a 31)



PREÂMBULO

Nós, Representantes do povo de Cachoeiras de Macacu, nos termos do Parágrafo Único do Ato das Disposições transitórias e do Art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, exercendo os poderes aí outorgados, reunidos em assembléia, em pleno exercício de nossos mandatos, em consonância com anseios dos cidadãos deste Município, na construção de princípios democráticos e da ordem jurídica, assegurando intransigente defesa da liberdade, da igualdade e da justiça social, com valores a da nossa comunidade, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta LEI ORGÂNICA.



TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º – O povo é o sujeito da Vida Política e da História do Município de Cachoeiras de Macacu.

Art. 2º – O Município de Cachoeiras de Macacu, integrante com os demais Municípios do Estado do Rio de Janeiro, da República Federativa do Brasil, proclama e se compromete a assegurar em seu território, os princípios que fundamentam a existência e organização do Estado Brasileiro, como sejam – a soberania da nação e de seu povo, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, incumbindo-se de promover e garantir a justiça social, a melhoria da qualidade de vida, a convivência pacífica, fraterna, solidária e livre do arbítrio e de qualquer preconceito, sob o regime democrático.

Art. 3º – Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, através da participação popular, nos termos desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º – A soberania popular, que se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, será exercida.

I - Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos; II -

Pelo plebiscito;

III - Pela iniciativa popular do processo legislativo.

Art. 5º – O Município de Cachoeiras de Macacu é regido por esta Lei Orgânica, por leis de adotar, observados os princípios constitucionais do Estado do Rio de Janeiro e da República Federativa do Brasil.

Art. 6º – São poderes do Município, independentes, democráticos e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, representados pela Câmara Municipal e o Prefeito.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

• Capítulo I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 7º – Todos têm, no município, direito a uma vida digna.

§1º - A alimentação, a saúde, a moradia, o trabalho, o saneamento básico, o transporte coletivo, a educação, o lazer, o meio ambiente e renda consubstanciam o mínimo necessário ao pleno exercício do direito à existência digna, e garanti-lo é o primeiro dever do Município.

§2º - A dotação necessária para o cumprimento do dever previsto no parágrafo primeiro constará do orçamento como primeira prioridade.

§3º - Na impossibilidade comprovada, de exercer imediata e eficazmente a garantia prevista no parágrafo primeiro, o Município tem o dever de estabelecer programas e organizar planos para a erradicação da pobreza absoluta, hipótese em que a exigibilidade do direito à existência digna se circunscreve à execução tempestiva das etapas previstas nos aludidos planos e programas.



Art. 8º – O Município assegurará por lei e demais atos dos seus órgãos e agentes a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e do Estado do Rio de Janeiro.

§1º - Na forma prevista no “caput” deste artigo, o Município assegurará que ninguém seja privilegiado, prejudicado ou discriminado em razão de nascimento, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição.

§2º - O Município estabelecerá, por lei, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrer em qualquer tipo de discriminação, independentemente de sanções criminais previstas em lei.

§3º - Serão proibidas as diferenças salariais para trabalho igual, assim como critérios de admissão e estabilidade profissional discriminatórios por qualquer dos motivos previstos no parágrafo primeiro e atendidas a capacidade produtiva e as qualificações das profissões estabelecidas em lei.

Art. 9º – Todos têm direito a participar, pelos meios legais, das decisões do Município e do aperfeiçoamento democrático de suas instituições, exercendo-se a soberania popular pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, além do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular no processo legislativo.

Parágrafo Único - O Município assegura e garante, nos termos da lei, a participação da coletividade na formulação e execução das políticas públicas em seu território, como, também, no permanente controle popular da legislação e da moralidade dos atos dos Poderes Municipais.

Art. 10 – As omissões do Poder Público que tornam inviável o exercício dos direitos constitucionais serão sanadas na esfera administrativa, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, no prazo fixado em lei, após requerimento do interessado, sem prejuízo das demais medidas judiciais cabíveis.

Art. 11 – São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas ou emolumentos de qualquer natureza, os seguintes direitos.

I - de petição e representação do Poder Público Municipal em defesa de direitos ou para coibir ilegalidade ou abuso de poder;

II - de obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal e coletivo.

Art. 12 – Os procedimentos administrativos respeitarão a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa, da moralidade e da motivação.

Art. 13 – A lei e demais atos do Poder Público respeitarão o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 14 – É garantido ao cidadão o exercício de reunião e demais liberdades constitucionais, inclusive para defesa da segurança pessoal e do Patrimônio público e privado, cabendo sua responsabilidade pelos excessos que cometer, nos termos da Lei.



Art. 15 – A tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos serão objetos de prioritária prevenção e repressão por órgão especial a ser criado por Lei Municipal.

Parágrafo Único - O órgão de que trata o “caput” do artigo se constituirá num Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos e dará atendimento inclusive a mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência.

▪ Capítulo II Dos Direitos Sociais

Art. 16 – O Município assegurará o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição da República e na Estadual.

▪ Capítulo III Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso

Art. 17 – É dever da família, da sociedade e dos Poderes Públicos constituídos, assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, com absoluta prioridade, os direitos previstos em Lei.

Art. 18 – As pessoas jurídicas de direito público que receberem menores de 14 a 18 anos incompletos para exercerem estágio supervisionado, educativo e profissionalizante se obrigam a ministrar-lhes curso específico de profissionalização, remuneração condizente e alimentação adequada, nos termos da Lei.

§1º - Considera-se estágio supervisionando, educativo e profissionalizante as atividades realizadas sob forma de iniciação, treinamento e encaminhamento profissional do menor estagiário.

§2º - A criança e ao adolescente trabalhadores, inclusive aquela, na condição de aprendiz, ficam assegurados todos os direitos sociais previstos na Constituição Federal e Estadual.

▪ Capítulo IV Da Defesa do Consumidor

Art. 19 – A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON – que será criada em lei, visa a assegurar os direitos e interesses do Município.

Art. 20 – À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete

I – Formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

II – Fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

III – Zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços; IV – Emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

V – Receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

VI – Propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;



VII – Por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativas e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

VIII – Denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

IX – Buscar integração, por meio de convênios, com os municípios vizinhos, visando a melhorar a consecução de seus objetivos;

X – Orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrativos, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, Jornal e rádio);

XI – Incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

▪ Capítulo I

Da Autonomia Municipal

Art. 21 – O Município de Cachoeiras de Macacu integra a União indissolúvel da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira; nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e desta Lei.

Art. 22 – São símbolos do Município, sua Bandeira, seu Hino e o seu Brasão.

§1º - A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

§2º - As alterações nos símbolos do Município somente poderão ser realizadas por meio de Lei Complementar, vedadas imagens, slogans ou similares que identinquem determinada ideologia, grupo político ou pessoa, mantendo-se os símbolos neutros, identificando somente o ente político-administrativo(Município)." ([Redação dada pela Emenda 013, de 10 de janeiro de 2019](#)).

▪ Capítulo II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 23 – O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em distritos, bairros e vilas.

§1º - Constituem bairros e porções contínuas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§2º - É facultada a descentralização administrativa com criação nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma da lei de iniciativa do Poder Executivo.

▪ Capítulo III

Dos Distritos

Art. 24 – Distrito é parte do Território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

Art. 25 – A criação, organização, supressão ou fusão de distritos dependem de Lei, observada a legislação estadual específica.

Parágrafo Único – No caso de extinção ou fusão de dois ou mais distritos, aplicar-se-á legislação estadual e municipal cabível à criação e supressão de Distritos.



▪ **Capítulo IV**
Das Competências

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 26 – Compete ao Município, respeitando o interesse local e o bem estar de sua população I –

Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

II – Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

III – Elaborar a Lei de Diretrizes Gerais e de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e o Código de Obras;

IV – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V – Instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

VI – Amparar de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

VII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada;

VIII – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zona urbana e rural, observadas as diretrizes da Lei Federal;

IX – Regular a utilização dos logradouros públicos, remoção do lixo doméstico ou não, bem como de outros distritos e resíduos de qualquer natureza;

X – Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e qualquer outros;

XI – Cassar a licença que houver concedido estabelecimento cuja atividades venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, à segurança, ao sossego e aos bons costumes e ao meio ambiente;

XII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços similares, atendidas as normas da Legislação Federal aplicável;

XIII – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XIV – Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a Legislação Federal pertinente;

XV – Dispor sobre o depósito e a venda, observando o princípio da licitação, de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação Municipal;

XVI – Dispor sobre cadastro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XVII – Disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais, cuja conservação seja de sua competência;



XVIII – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XIX – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XX – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais; XXI –

Fiscalizar, regulamentar as condições de utilização dos bens públicos de uso comum; XXII –

Fixar as datas de feriados municipais;

XXIII – Regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso

- a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- b) os serviços funerários e os cemitérios;
- c) os serviços de mercados, feiras, e matadouros públicos;
- d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias e caminhos municipais; e) os serviços de iluminação pública;
- f) a afixação de cartazes a anúncios, bem como utilização de qualquer outro meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal.

XXIV – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.

XXV – Fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXVI – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXVII – Dispor sobre o comércio ambulante;

XXVIII – Assegurar a expedição de certidões, quando requeridas as repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XXIX – Estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos.

~~Parágrafo Único – As normas de edificação, de loteamentos e arruamento a que se refere o inciso IX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:~~

Parágrafo Único – As norma de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso VIII deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a: [\(Retificado pela Errata nº1\)](#)

- a) Zona verde e demais logradouros públicos;
- b) Vias de tráfegos e de passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais; c) Passagem de canalização pública de esgoto e de água pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais normas estabelecidas pela legislação.

Art. 27 – A política de desenvolvimento urbano-rural, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano-Rural Integrado nos termos do Artigo 182 Parágrafo 1º da Constituição Federal.

Seção II

Da Competência Comum



Art. 28 – É de competência comum do Município, da União e do Estado na forma prevista em Lei Complementar Federal.

I – Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III - Impedir a erosão, a destruição e a descaracterização de Obras de Arte e outros bens de valor histórico, artístico e Cultural.

IV – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V – Proteger o Meio Ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VI

– Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – Promover o Programa de Construção de Moradia e da melhoria das condições habitacionais e saneamento básico;

IX – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas, exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 29 – Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

Seção IV

Das Vedações

Art. 30 – Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I – Instituir cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinção entre brasileiros ou preferenciar entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar de qualquer forma, quer com recursos públicos, quer pela imprensa, Rádio, Televisão, Serviço de alto-falantes, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar as campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

Capítulo V

Da Administração Municipal

Seção I

Disposições Gerais



Art. 31 – A administração pública municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, os seguintes

I – Garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical;

~~II – Ao Servidor Público Municipal fica garantido o direito de afastar-se das suas funções, enquanto exercer qualquer atividade sindical, sem prejuízo de seus vencimentos, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um;~~

II – Ao servidor público municipal fica garantido direito de afastar-se das suas funções, enquanto exercer qualquer atividade sindical, sem direito contudo, a percepção de vencimentos e vantagens por todo período que permanecer de Licença; ([Redação dada pela Emenda 001, de 16 de junho de 1992](#)).

III – Compete ao órgão da Prefeitura Municipal descontar, em folha de pagamento, as contribuições sindicais fixadas, creditando-as em favor da entidade no prazo de três dias;

IV – O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em Lei Complementar Federal;

V – O pagamento dos servidores da administração direta ou indireta será efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente;

VI – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

VII – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço municipal, ressalvado o disposto do inciso anterior, assegurada a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

~~VIII – Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que está disposto no Artigo 37, XI e XII; 150, II, 153, III e parágrafo II, I, da Constituição Federal.~~

VIII – Os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que está disposto no Artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. ([Retificado pela Errata nº2](#))

IX – É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

X – A proibição de acumular estender-se a empregados e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

XI – Somente por lei específica poderá ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas.

XII – Depende de autorização legislativa, em caso, a extinção e a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIII – Ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienação será contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas das propostas dos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.



XIV – Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível;

~~XV – Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em Lei Federal.~~

XV – A Lei estabelecerá os prazos de prescrição administrativa para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário público, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. [\(Redação dada pela Emenda 001, de 16 de junho de 1992\)](#)

XVI – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Seção II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 32 – Os servidores públicos constituem os recursos humanos dos Poderes Municipais, assim entendidos os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

Parágrafo Único – Para fim desta lei, considera-se:

~~I – Servidor público civil é aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem assim na Câmara Municipal;~~

I – O servidor público civil é aquele que ocupa cargo de provimento efetivo, na administração direta ou nas autarquias e fundações de direito público, bem como na Câmara Municipal. [\(Retificado pela Errata nº3\)](#)

II – Emprego público é aquele de vínculo empregatício com empresas públicas ou sociedades de economia mista, quer sejam prestadoras de serviços públicos ou instrumentos de atuação no domínio econômico;

III – Servidor público temporário é aquele que exerce cargo ou função em confiança, ou que haja sido contratado na forma do art. 37, IX da Constituição Federal, na administração direta ou autarquias e fundações de direito público.

IV – A lei assegurará à servidora gestante mudança de função, por recomendação médica, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função.

V – O Poder Público Municipal garantirá ao esposo ou companheiro da servidora estatutária municipal o direito à percepção de pensão pro falecimento conforme legislação em vigor.

VI – O servidor público municipal, sem prejuízo de sua remuneração poderá requerer dispensa do expediente no dia de seu natalício.

Art. 33 – Lei Especial estabelecerá regime jurídico único e pleno de carreira para os servidores públicos civis, assegurados os direitos previstos no art. 39, §2º, da Constituição Federal, sem prejuízo de outros que lhes venham a ser atribuídos, inclusive licença para os adotantes, nos termos em que a lei dispuser.

Art. 34 – A cessão de servidores públicos civis e de empregos públicos entre órgãos da administração direta, as entidades da administração indireta e a Câmara Municipal, somente será deferida sem ônus para



o cedente, que imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal ou Prefeito poderá autorizar a cessão sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional, diante de solicitação fundamentada dos órgãos e entidades interessados.

Seção III

Da Investidura

Art. 35 – Em qualquer dos poderes, bem assim nas entidades da administração indireta, a nomeação para cargo ou funções de confiança, ressalvada a de Secretário Municipal, observará o seguinte:

I – Formação técnica, quando as atribuições a serem exercidas pressupõem conhecimento específico.

II – Os cargos de natureza técnico-administrativa só poderão ser ocupados por profissionais legalmente habilitados e de comprovada atuação na área.

Art. 36 – A investidura dos servidores públicos civis e dos empregos públicos, de qualquer dos poderes municipais depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos.

Art. 37 – Os regulamentos de concursos públicos observarão o seguinte:

I – Participação nas bancas examinadoras de representantes do Conselho Seccional regulamentar do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico;

II – Previsão de exame de saúde e de testes de capacidade física necessários ao atendimento das exigências para desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

III – Estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

IV – Correção de provas, sem identificação dos candidatos;

V – Divulgação, concomitantemente com o resultado, dos gabaritos das provas objetivas;

VI – Direito de revisão de provas quanto a erro material, por meio de recursos de prazo não inferior a cinco dias, a contar da publicação dos resultados;

VII – Estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública de candidato, assegurada ampla defesa, e

VIII – Vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

IX – Vedação de:

a) fixação de limite máximo de idade;

b) verificação concernente à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;

c) sigilo na prestação de informações sobre idoneidade e conduta pública de candidato, tanto no que respeita à idoneidade do informante como aos fatos e pessoas referidas;

d) prova oral eliminatória;

e) presença, na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, de candidatos inscritos, admitida a arguição de suspeição ou impedimento, nos termos da lei processual civil, sujeita a decisão a recurso hierárquico no prazo de cinco dias.



Parágrafo Único – A participação de que trata o inciso I, será dispensada se, em dez dias, o Conselho Seccional se fizer representar por titular e suplente.

Seção IV Do Exercício

Art. 38 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores públicos civis admitidos em virtude de concurso público.

§1º - O servidor público civil ou o empregado público estável só perderá o cargo ou emprego mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público civil ou do empregado público estável, será ele reintegrado, garantindo-se-lhe a percepção dos vencimentos atrasados, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor público civil estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção V Da Licença

Art. 39 – Ao servidor público civil e ao empregado público em exercício de mandato eletivo aplica-se o seguinte

I – tratando de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração que lhe convier;

III – Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso da licença mencionada nos incisos anteriores, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VI Da Aposentadoria

Art. 40 – Os proventos da aposentadoria dos servidores municipais serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se der a aposentadoria, na forma da Lei.

Art. 41 – Nenhum servidor, aposentado ou pensionista, poderá perceber valor mensal inferior ao salário mínimo.



Art. 42 – A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 43 – O servidor público será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º - Ao tempo de serviço para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de contribuição na administração pública federal, estadual ou municipal, bem como na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critério estabelecido em Lei.

▪ Capítulo VI

Dos Recursos Materiais

Seção I

Disposições Gerais

Art. 44 – Constituem recursos materiais do Município seus direitos e bens de qualquer natureza.

Art. 45 – Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal, quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 46 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Art. 47 – Os bens públicos municipais são imprescindíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidas as exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo Único – Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

Art. 48 – A alienação de bens do município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinada a existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação e observará o seguinte:



I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta dispensável nos seguintes casos:

a) ~~doação em pagamento;~~

a) doação; ([Redação dada pela Emenda 004, de 19 de abril de 1996](#))

b) permuta;

c) investidura;

II – Quando móveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) veda de ações que possam ser negociadas em bolsa, ou de títulos na forma da legislação pertinente.

§1º - A administração concederá direito real de uso preferentemente à venda de bens imóveis.

§2º - Entende-se por investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, considerada inaproveitável, isoladamente, para fim de interesse público.

§3º - A doação com encargo poderá ser objeto de licitação e de seu instrumento constarão aos encargos, o prazo de cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade.

Seção III

Seção II ([Retificado pela Errata nº 4](#))

Dos Bens Imóveis

Art. 49 – Conforme sua destinação, os imóveis do município são de uso comum do povo, de uso especial, ou dominicais.

Art. 50 – A aquisição de bens imóveis, por compra de permuta, depende de prévia autorização legislativa, que especificará sua destinação.

Art. 51 – Admitir-se-á o uso de bens imóveis municipais por terceiros, mediante concessão ou permissão, nos termos do art. 95, desta Lei Orgânica, incisos VIII e IX e X.

§1º - A concessão de uso terá o caráter de direito real resolúvel e será outorgada gratuitamente, ou após concorrência, mediante remuneração ou imposição de encargos, para os fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, devendo o contrato ou termo ser levado ao registro imobiliário competente; será dispensável a concorrência, se a concessão for destinada a pessoa jurídica de direito público interno ou entidade da administração indireta, exceto, quanto a esta, se houver empresa privada apta a realizar a mesma finalidade, hipótese em que todas ficarão sujeitas a concorrência.

§2º - É facultada ao Poder Executivo a cessão de uso, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, de imóvel municipal a pessoa jurídica de direito público interno, a entidade da administração indireta, a pessoa jurídica de direito privado, cujo fim consista em atividade não lucrativa de relevante interesse social.



§3º - É facultada ao Poder Executivo a permissão de uso de imóvel municipal, a título precário, vedada a prorrogação por mais uma vez, revogável a qualquer tempo, gratuitamente ou mediante remuneração ou imposição de encargos, para o fim de exploração lucrativa de serviços de utilidade pública em área ou dependência predeterminada e sob condições prefixadas.

Art. 52 – Serão cláusulas necessárias do contrato ou do termo de concessão, cessão ou permissão de uso as seguintes:

I – A construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito à retenção ou indenização;

II – A par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 53 – A concessão, a cessão ou a permissão de uso de imóvel municipal vincular-se-á à atividade institucional do cessionário ou do permissionário, constituindo o desvio de necessária extinção, independentemente de qualquer outro.

Art. 54 – A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob o regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§1º - O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave, na via administrativa, se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§2º - Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

Seção III

Dos Bens Móveis

Art. 55 – Aplicam-se à cessão de uso de bens móveis municipais as regras do Art. 51 §2º.

Art. 56 – Admitir-se-á permissão de uso de bens móveis municipais a benefício de particulares, para realização de serviços específicos e transitórios, desde que não haja outros meios disponíveis locais e sem prejuízo para as atividades do município, recolhendo o interessado, previamente, a remuneração arbitrada e assinando termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens utilizados.

Seção IV

Dos Subsídios e da Verba de Representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores

~~**Art. 57** – Os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados obrigatoriamente no primeiro semestre do último ano de cada legislatura para vigorar na seguinte, obedecidos os seguintes critérios:~~

Art. 57 – A remuneração mensal do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, será fixada e aprovada pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais e vigorará para a próxima Legislatura, sob a forma de Resolução específica, obedecidos os seguintes critérios: ([Redação dada pela Emenda 001, de 16 de junho de 1992](#))

~~a) Para o subsídio do Prefeito:-~~



~~Os subsídios do Prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu, para a próxima legislatura, são fixadas em 50 (cinquenta por cento) da remuneração dos Deputados da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro;~~

a) O subsídio mensal do Prefeito não poderá ser superior a 1.0% (Hum por cento) da Receita Orçamentária efetivamente realizada pelo Município, no mês da competência do pagamento;

~~(Redação dada pela Emenda 001, de 16 de junho de 1992)~~

b) para a verba de representação do Prefeito:

~~de 2/3 (dois terços) do valor do subsídio;~~

b) A título de Representação o Prefeito fará jus ao recebimento de 2/3 (dois terços) no valor de seu subsídio mensal; ~~(Redação dada pela Emenda 001, de 16 de junho de 1992)~~ e) para a representação do Vice-Prefeito:

~~de 2/3 do valor do subsídio do Prefeito;~~

e) Para a atual Legislatura a Remuneração do Prefeito deverá ser calculada na forma das Alíneas "a" e "b" deste artigo; ~~(Redação dada pela Emenda 001, de 16 de junho de 1992)~~ c) o subsídio do

vice-Prefeito será de no máximo 2/3 do subsídio do Prefeito; ~~(Redação dada pela Emenda 002, de 11 de julho de 1994)~~

d) para o subsídio do Vereador:

~~ao valor igual ao resultado da divisão do valor de 4 (por cento) da receita efetivamente arrecadada pelo Município, no mês imediatamente anterior, pelo número total de Vereadores que compõem a Câmara na legislatura que se refere;~~

d) O Vice-Prefeito fará jus ao recebimento do valor equivalente a 2/3 (dois terços) do subsídio do Prefeito; ~~(Redação dada pela Emenda 001, de 16 de junho de 1992)~~ d) a remuneração mensal do

Vereador, corresponderá a no máximo, setenta e cinco por cento (75%) daquela estabelecida em espécie, para os Deputados Estaduais, não podendo ultrapassar a remuneração do Prefeito Municipal estabelecida nas alíneas "a" e "b" deste Artigo, conforme dispõe o Inciso XI do Artigo 37 da Constituição Federal; ~~(Redação dada pela Emenda 002, de 11 de julho de 1994)~~

e) para a verba de representação do Presidente da Câmara:

~~de 2/3 do valor do subsídio do Vereador.~~

e) O Subsídio mensal do Vereador será igual ao valor do resultado da divisão do valor de 5% (cinco por cento) da Receita Orçamentária efetivamente realizada pelo Município no mês de competência do pagamento, pelo número total de Vereadores que compõem a Câmara na Legislatura a que se refere, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 01 de 31 de março de 1992. ~~(Redação dada pela Emenda 001, de 16 de junho de 1992)~~

e) o somatório da remuneração mensal dos Vereadores, não poderá ultrapassar a cinco por cento (5%) da Receita do Município. ~~(Redação dada pela Emenda 002, de 11 de julho de 1994)~~

f) O Presidente da Câmara, fará jus à percepção mensal de 2/3 (dois terços) do seu subsídio mensal, a título de Representação. ~~(Redação dada pela Emenda 001, de 16 de junho de 1992)~~

§1º ~~É facultado ao Vereador ou ao Prefeito que considerar excessiva a remuneração fixada nos termos deste artigo, dela declinar no todo ou em parte, permitindo-se-lhe, inclusive, destinar a parte recusada a qualquer entidade com sede no Município de Cachoeiras de Macacu que julgue merecedora recebê-la. (Revogado pela Emenda 002, de 11 de julho de 1994)~~

§2º ~~Manifestada a recusa, esta prevalecerá até o fim do mandato. (Revogado pela Emenda 002, de 11 de julho de 1994)~~



Art. 58 – A Prefeitura fica obrigada a fornecer, até o décimo dia do mês seguinte, a certidão de receita efetivamente arrecadada no mês anterior.

~~Parágrafo Único — O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, de posse de informação, determinará, por ato próprio, a atualização dos valores das alíneas “d” e “e” do Artigo 54.~~

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, de posse de informação, determinará por ato próprio a atualização dos valores das alíneas “d” e “e” do Artigo 57. (Retificado pela [Errata nº5](#))

▪ Capítulo VII Dos Atos Municipais

Seção I Disposições Gerais

Art. 59 – Os órgãos de qualquer dos Poderes Municipais obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

~~Art. 60 — A explicitação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração direta, autárquica e funcional dos poderes municipais, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserva discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos na hipótese de os enunciar.~~

Art. 60 – A explicação das razões de fato e de direito será condição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração direta, autárquica e funcional dos Poderes Municipais, excetuados aqueles cuja motivação a lei reserva discricionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar. (Retificado pela [Errata nº6](#))

~~Art. 1º — §1º (Retificado pela [Errata nº7](#))~~ – A administração pública tem o dever de anular os próprios atos, quando evitados de erros ou vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado em qualquer circunstância, o devido processo legal.

§2º - A autoridade que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo, incorrerá nas penalidades da lei pela omissão, sem prejuízo das sanções previstas no art. 37, §4º da Constituição Federal, se for o caso.

Seção II Da Publicidade

Art. 61 – A publicidade das leis e dos atos municipais, não havendo imprensa oficial, será feita em jornal local ou, na sua inexistência, em jornal ou Diário Oficial do Estado, admitido extrato para atos não normativos.

Parágrafo Único – A contratação de imprensa privada para a divulgação de leis e atos municipais será precedida de licitação, na qual serão consideradas, além das condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.



Art. 62 – Nenhuma lei, resolução ou ato administrativo normativo ou regulamentar produzirá efeitos antes de sua publicação.

Art. 63 – Os Poderes Públicos Municipais promoverão a compilação das leis e dos atos normativos municipais a cada dois anos por meio de publicação oficial.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições dos órgãos oficiais para quaisquer consultas.

Seção III

Da forma

~~Art. 64 – A formalização das Leis e Resoluções observará a tônica de elaboração definitiva no Regimento Interno da Câmara Municipal.~~

Art. 64 – A formalização das Leis e Resoluções observará a tônica de elaboração definitiva no Regimento Interno da Câmara Municipal. (Retificado pela Errata nº8)

Art. 65 – Os atos administrativos da Câmara Municipal terão a forma de portarias e instruções normativas, numeradas em ordem cronológica, observadas as disposições do Regimento Interno.

Art. 66 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito será feita:

I – Mediante decreto numerado em ordem cronológica, quando se tratar, entre outros casos, de:

- a) exercício do poder regulamentar;
- b) criação ou extinção de Função Gratificada, quando autorizada em Lei;
- c) abertura de créditos suplementares, especiais ou extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura;
- f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta; g) aprovação dos estatutos das entidades da administração direta;
- h) permissão para exploração de serviços públicos da administração direta;
- i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;

II – Mediante portaria numerada em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos serviços municipais;
- b) lotação e relocação dos quadros de pessoal;
- c) criação de condições de designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupo de trabalho;
- e) fixação e alteração dos preços e dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura; g) abertura de sindicância, processo administrativo e aplicação de penalidades; h) outros atos que por natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Art. 67 – As decisões dos órgãos colegiados da administração municipal terão a forma de deliberação, observadas as disposições dos respectivos Regimentos Internos.



Seção IV

Do Prefeito

Art. 68 – A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, nos termos da lei, registros idôneos de seus atos, contratos e recursos de qualquer natureza.

Seção V

Das Informações e Certidões

Art. 69 – A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, nos prazos fixados, certidões de atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§1º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo secretário ou diretor da administração pública, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

§2º - As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme a solicitação do requerente.

§3º - As informações por escrito serão firmadas pelo agente público que as prestar.

§4º - As certidões poderão ser extraídas de acordo com a solicitação do requerente, sob forma resumida ou de inteiro teor, de assentamentos constantes de documentos ou de processo administrativo, na segunda hipótese a certidão poderá se constituir de peça reprográfica indicada pelo requerente;

§5º - O requerente ou seu procurador terá vista de documento ou de processo na própria repartição em que se encontre.

§6º - Os processos administrativos somente poderão ser retirados da repartição nos casos previstos em lei, e por prazo não superior a cinco (5) dias.

§7º - Os agente públicos observarão os prazos de:

- a) dois dias, para informações verbais e vista de documentos ou atos de processo, quando impossível sua prestação imediata;
- b) quinze dias, para informações escritas;
- c) quinze dias, para a expedição de certidões.

Seção VI

Dos Contratos Públicos

~~**Art. 70** – O município e suas entidades da administração indireta cumprirão as normas de legislação de legislação e contratação estabelecidas na Legislação Federal, e as especiais que fixar a Legislação Municipal, observado o seguinte:~~

Art. 70 – Compete ao Município, executar diretamente ou por intermédio de autarquia ou empresa pública municipal ou através de concessão à iniciativa privada, os serviços de captação e distribuição de água potável, bem como recolhimento e tratamento do esgoto sanitário e resíduos sólidos, após a aprovação do Legislativo. ([Redação dada pela Emenda 006, de 22 de fevereiro de 2000](#))



- I – Prevalência de princípios e regras de direito público, aplicando-se os de direito privado supletivamente, inclusive nos contratos celebrados pelas empresas públicas e sociedade de
- II – Instauração de um processo administrativo para cada licitação;
- III – Manutenção de registro cadastral de licitantes, atualizado anualmente incluindo-se neste os dados sobre o desempenho na execução de contratos anteriores.
- IV – as concessões de que trata este artigo não poderão exceder o prazo de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por lei e a critério do Poder Público, observada a legislação vigente excetuando-se as de transporte coletivo, cujo prazo é determinado pelo art. 196, que fixa prazo de 10 (dez) anos, e permanece em vigor. ([Acrescido pela Emenda 006, de 22 de fevereiro de 2000](#))

Parágrafo Único – Em se tratando de permissão ou concessão de serviço público, as tarifas serão reajustadas ou revisadas, de acordo com o estabelecido no contrato de concessão ou permissão, e homologadas pelo Executivo. ([Acrescido pela Emenda 006, de 22 de fevereiro de 2000](#))

Seção VII

Do Processo Administrativo

Art. 71 – Os atos administrativos constitutivos e disciplinares serão expedidos e os contratos públicos autorizados ou resolvidos, com decisão proferida pela autoridade competente ao término do processo administrativo.

Art. 72 – O processo administrativo terá início mediante provocação do órgão, de entidade ou da pessoa interessada, sendo autuado, protocolado e numerado, devendo conter entre outras peças:

- I – Descrição dos fatos e a indicação do direito em que é fundamenta o pedido ou providência administrativa;
- II – A prova do preenchimento de condições ou requisitos legais ou regulamentares;
- III – Os relatórios e pareceres técnicos ou jurídicos necessários ao esclarecimento das questões sujeitas a decisão;
- IV – Os atos designativos de comissões ou técnicos que atuarão em função de apuração e peritagem; V – Notificações e editais, quando exigidos por lei ou regulamento;
- VI – Termos de contrato ou instrumento equivalente;
- VII – Certidão ou comprovante de publicação dos despachos que formulem exigência ou determinem diligências;
- VIII – Recursos eventualmente interpostos.

Art. 73 – A autoridade administrativa não estará adstrita aos relatórios e pareceres, mas explicitará as razões de seu convencimento, sempre que decidir contrariamente a aqueles, sob pena de nulidade.

Art. 74 – O Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão na realização dos atos de sua respectiva competência o prazo de:

- I – Dois dias, para despachos de mero impulso;
- II – Dois dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgão subordinado ou de servidores municipais;



III – Dois dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrado; IV – Cinco dias, para apresentação de relatórios e pareceres;
V – Cinco dias, para proferimento de decisões conclusivas.

Art. 75 – O processo administrativo poderá ser simplificado nos casos de urgência, caracterizada pela emergência de situações que possam comprometer a integridade de pessoas e bens, respondendo a autoridade por eventual abuso de poder ou desvio de finalidade.

▪ Capítulo VIII

Da Intervenção do Poder Público Municipal na Propriedade

Seção I

Disposições Gerais

Art. 76 – É facultado ao Poder Público Municipal intervir na propriedade privada mediante desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsória, tombamento, requisição de limitações administrativas.

§1º - Os atos de desapropriação, de parcelamento ou edificação compulsória, de tombamento e de requisição obedecerão ao que dispuserem as Legislação Federal e Estadual pertinentes.

§2º - Os atos de ocupação temporária, de instituição de servidão e de imposição de limitações administrativas obedecerão ao disposto na legislação municipal, observados os princípios gerais fixados nesta Lei.

Seção II

Da Ocupação Temporária

Art. 77 – É facultado ao Poder Executivo o uso temporário, remunerado ou gratuito, de bem particular, durante a realização de obra, serviço ou atividade de interesse público.

Parágrafo Único – A remuneração será obrigatória, se o uso temporário impedir o habitual. **Art. 78** – O proprietário do bem será indenizado, se da ocupação resultar dano de qualquer natureza.

Seção III

Da Servidão Administrativa

Art. 79 – É facultado ao Poder Executivo, mediante termo levado ao registro imobiliário, impor ônus real de uso a imóvel particular, para fim de realizar serviço público de caráter permanente.

Parágrafo Único – A lei poderá autorizar entidades da administração indireta e empresa concessionária e permissionária de serviços públicos a fim de instituir servidão administrativa.

Art. 80 – O proprietário do prédio serviente será indenizado sempre que o uso público decorrente da servidão acarretar danos de qualquer natureza.

Seção IV

Das Limitações Administrativas



Art. 81 – A lei limitará o exercício dos atributos da propriedade privada em favor do interesse público local, especialmente em relação ao direito de construir relativo à segurança pública, aos costumes, à saúde, à proteção e à estética urbana.

Parágrafo Único – As limitações administrativas terão caráter gratuito e sujeitarão o proprietário ao poder de polícia administrativa, cujos atos serão providos de auto executividade.

▪ **Capítulo IX**
Da Segurança Pública

Art. 82 – O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei Complementar, conforme atribuídos no artigo 144 da Constituição Federal.

Art. 83 – Os agentes municipais têm o dever de cooperar com os órgãos federais e estaduais de segurança pública para a prevenção do delito, a repressão da criminalidade e a preservação da ordem pública.

▪ **Capítulo X**
Da Procuradoria Geral do Município

Art. 84 – A representação judicial, extraordinária e a consultoria jurídica do Município, ressalvada a representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal, são exercidos pelos Procuradores do Município, membros da Procuradoria Geral, instituição essencial à formalização dos atos da Justiça administrativa, diretamente vinculados ao Prefeito, com funções de supervisão dos serviços jurídicos da administração direta e indireta, no âmbito do Poder Executivo.

§1º - O Procurador Geral do Município, nomeado pelo Prefeito, dentre cidadãos maiores, de 35 anos de notável saber jurídico e reputação, ilibada, integra o secretariado do Município.

§2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de prova e títulos.

§3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a Procuradoria Geral do Município fará cobrança judicial e extrajudicial através de seus procuradores.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

▪ **Capítulo I**
Do Poder Legislativo

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 85 – A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo Sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo Único – Cada Legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.



▪ **Capítulo II**
Dos Vereadores

Art. 86 – São condições de elegibilidade para exercício do mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I – A nacionalidade brasileira;
- II – O Pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral;
- IV – A filiação partidária;
- V – O domicílio eleitoral na circunscrição;
- VI – A idade mínima de 18 anos;
- VII – Ser alfabetização.

~~Parágrafo Único — O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no Artigo 29, IV da Constituição Federal. (Revogado pela [Emenda 001, de 16 de junho de 1992](#))~~

~~Parágrafo Único — Fixa em 13 (treze) o número de Vereadores tendo em vista a população do Município, consoante os limites estabelecidos no artigo 29, IV, letra a) da Constituição Federal. (Redação dada pela [Emenda 009, de 02 de julho de 2003](#))~~

Parágrafo Único — Fixa em 15 (quinze) O número de Vereadores, na forma da alínea “d”, do inciso IV, do art. 29, da Constituição da República Federativa do Brasil. ([Redação dada pela Emenda 014, de 16 de julho de 2019](#))

Seção I
Da Posse

Art. 87 – Os vereadores tomarão posse no 1º dia de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene presidida pelo vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, e prestarão o compromisso de cumprir fielmente o mandato, perante a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica.

Seção II
Do Exercício

Art. 88 – O Vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

~~Parágrafo Único — Até dez dias após a posse, o Vereador fará Declaração de bens, a qual será publicada no órgão Oficial, e a renovará, anualmente em data coincidente com a apresentação da declaração para fins de imposto de renda.~~

Parágrafo Único - Até dez dias após a posse, o Vereador fará declaração de bens, e a renovará, anualmente em data coincidente com a apresentação da declaração para fins de imposto de renda. ([Redação dada pela Emenda 011, de 19 de agosto de 2014](#)).

Seção III
Da Licença

Art. 89 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I – Por motivo de doença comprovada;



II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missões temporárias na Câmara, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Órgão da Administração Pública direta ou indireta do Município, nos termos desta Lei Orgânica.

§2º - Ao Vereador licenciado, nos termos do inciso I, poderá a Câmara Municipal determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias, não podendo o vereador reassumir antes do término da referida licença.

§4º - Independentemente do requerimento, considerar-se-á licenciado o vereador privado de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§5º - Na hipótese do parágrafo primeiro, o vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 90 – O suplente de vereador era convocado nos casos de:

I – Vacância do cargo;

II – Afastamento ou licença do cargo por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 91 – O suplente convocado tomará posse no prazo de 15 (quinze) dias, contado a data de sua convocação.

§1º - Será submetida à apreciação da Câmara Municipal a não observância do prazo definido pelo caput do artigo, cuja decisão obedecerá ao quorum da maioria absoluta.

§2º - Na hipótese de não ocorrer a investidura do vereador suplente, observar-se-á a ordem de suplência.

§3º - Enquanto a vaga a que se refere o artigo 89, não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

Seção IV

Da Inviolabilidade e dos Impedimentos

Art. 92 – O vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§1º - Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no Parágrafo 2º do Art. 53 da Constituição Federal.

§2º - No caso do flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação de culpa.



§3º - Os vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§4º - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 93 – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) firmar e manter contrato com pessoa jurídica de direito privado, empresa pública, sociedades de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, no âmbito da administração pública direta ou indireta, salvo mediante aprovação em concurso público;

II – Desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável *ad-nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exerça função remunerada; d) de patrocinar causas junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do Inciso I.

Art. 94 – Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer da proibição estabelecida no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III – Que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – Renunciar;

VI – Que fixar residência fora do Município;

VII – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível como o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º - Nos casos dos incisos I, II, III, IV, VI e VII, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, de ofício ou mediante provocação da Mesa da Câmara ou de qualquer de seus membros, assegurada ampla defesa.

• Capítulo III

Das Atribuições da Câmara Municipal



Art. 95 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente:

I – Legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissões de dívidas e suspensão da cobrança da dívida ativa;

II – Votar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

III – Votar a Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle e Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras Municipal;

IV – Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – Autorizar subvenções;

VI – Autorizar a concessão e permissão de serviços públicos, bem como a concessão de obras públicas;

VII – Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VIII – Autorizar a cessão e concessão de uso de bens municipais, por prazo superior a 06 (seis) meses;

IX – Autorizar o uso de bens municipais;

X – Autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargos;

XI – Autorizar o comércio com outros municípios;

XII – Atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XIII – Estabelecer critérios para delimitação de perímetro urbano;

XIV – Autorizar convênios que importem em despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem criação de entidades dotado de personalidade jurídica de direito público ou privado;

~~XV – Criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos, fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos seus próprios serviços;~~

~~XV – Fixar o número de Vereadores para a próxima Legislatura, 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:~~

~~a) – Até 15.000 habitantes 09 cadeiras~~

~~b) – de 15.001 a 30.000 habitantes 11 cadeiras~~

~~c) – de 30.001 a 60.000 habitantes 13 cadeiras~~

~~d) – de 60.001 a 120.000 habitantes 15 cadeiras~~

~~e) – de 120.001 a 240.000 habitantes 17 cadeiras~~

~~f) – de 240.001 a 480.000 habitantes 19 cadeiras~~

~~g) – de 480.001 a 1.000.000 habitantes 21 cadeiras~~

~~(Redação dada pela [Emenda 001, de 16 de junho de 1992](#))~~

~~XV – Fixar o número de Vereadores para as próximas Legislaturas, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as demais normas:~~

~~a) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;~~

~~b) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; ([Redação dada pela Emenda 010, de 08 de setembro de 2011](#))~~

~~([Redação dada pela Emenda 012, de 04 de Janeiro de 2018](#)) ([Redação dada pela Emenda 014, de 16 de Julho de 2019](#))~~



XVI – Autorizar a criação e extinção de empresas públicas, fundações e autarquias.

Art. 96 – À Câmara Municipal cabe, exclusivamente, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as seguintes atribuições:

I – Eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

II – Elaborar o Regimento Interno;

III – Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

IV – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

V – Organizar os serviços administrativos;

VI – Fixar para Legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice Prefeito, segundo os padrões fixos de vencimentos, vedada a instituição de parte variável, tal como a decomposição em verbas indenizatórias e outras, admitida sempre a atualização monetária;

VII – Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

VIII – Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

IX – Convocar o Prefeito Municipal, bem como o Vice-Prefeito e Secretários Municipais para, pessoalmente, prestarem informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

X – Outorgar, pelo voto, de no mínimo, dois terços de seus membros, títulos e honrarias previstas em Lei, a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

XI – Julgar anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pela corte de contas competente, observando o seguinte:

- a) O parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal;
- b) As contas do Município ficarão durante sessenta dias, anualmente, na Câmara Municipal e na Prefeitura, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da Lei;
- c) Durante o período referido na alínea anterior, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiência pública, prestarem esclarecimentos;
- d) Será dada publicidade na imprensa local e no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas, encaminhando-os ao Ministério Público para as providências cabíveis;

XII – Proceder a convocação do Prefeito, quando não apresentadas as contas no prazo legal, sujeitando-se este às sanções cabíveis;

XIII – Estabelecer normas sobre despesas destinadas a Vereadores em missão de representação da Câmara;

XIV – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regularmente;

▪ Capítulo IV

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da Presidência da Câmara Municipal



Art. 97 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II – Dirigir, executar, supervisionar os trabalhos legislativos e administrativos na forma do regimento interno;
- III – Fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – Promulgar as resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;
- V – Fazer publicar as resoluções da Câmara Municipal e as leis por ela promulgadas, bem como os atos da Mesa Diretora;
- VI – Declarar extinto o mandato dos vereadores, do Prefeito, e do Vice-Prefeito, nos casos, e observando os prazos previstos nesta Lei;
- VII – Requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara Municipal, apresentar ao plenário, até dez dias antes do término de cada período de sessões, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas;
- VIII – Encaminhar, para parecer, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal constância.

Seção II

Da Mesa Diretora

Art. 98 – A Câmara Municipal reunir-se-á logo após a posse, no primeiro ano da legislatura, sob a presidência do vereador mais votado pelo povo, dentre os presentes, para eleição de seu Presidente de sua Mesa considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§1º - Inexistindo número legal, o vereador que tiver assumido a presidência, permanecerá e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

~~§2º – A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de Fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

§2º - A Eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á até o dia 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte. ([Redação dada pela Emenda 008, de 23 de abril de 2002](#))

~~Art. 99 – O Mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a recondução de qualquer dos seus membros na eleição imediatamente subsequente.~~

Art. 99 – O Mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, será de dois anos, podendo ser reeleita para um único período subsequente. ([Redação dada pela Emenda 005, de 30 de novembro de 1998](#))

Art. 100 – São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de lei que:

- I – Autorizarem a abertura de créditos suplementares ou especiais mediante anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;



II – Criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;

Parágrafo Único – Emendas que aumentem a despesa prevista, somente serão admitidas no caso do inciso II, e desde que assinados por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 101 – A Mesa Diretora da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º - Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais votado dentre os presentes, assumirá a presidência.

§2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a contemplação do mandato.

Art. 102 – Cumpre à Mesa Diretora, dentre outras atribuições;

I – Elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída na proposta do município e fazer, mediante ato a discriminação analítica das dotações respectivas bem como alterá-las, quando necessário. Se a proposta não for encaminhada no prazo previsto, será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

II – Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua abertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

III – Devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do município que lhe foi liberado durante o exercício para a execução do seu orçamento;

IV – Enviar ao Tribunal de Contas, até o dia 1º (primeiro) de março, as contas do exercício anterior;

V – Enviar ao Prefeito, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior, a fim de serem incorporados os balancetes do Município;

VI – Administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal; VII – Designar vereadores para missão de representação da Câmara Municipal; VIII – Nomear assessores legislativos para cada vereador.

Seção III

Das Sessões Legislativas

Art. 103 – A sessão legislativa compreenderá os períodos legislativos de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual.

Art. 104 – A Câmara Municipal poderá reunir-se extraordinariamente para deliberar somente sobre matéria objeto de convocação.



§1º - A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria de seus membros, ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§2º - Nas sessões extraordinárias realizadas, terá cada vereador direito a percepção de adicional a ser estabelecido em resolução.

Seção IV

Das Comissões

Art. 105 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma do Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§1º - Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa.

§2º - Será obrigatória a existência da Comissão Permanente de Constituição e Justiça para exame prévio, entre outras atribuições, da Constitucionalidade e da legalidade de qualquer projeto.

Art. 106 – As Comissões, nas matérias de sua respectiva competência, cabe, entre outras atribuições:

I – Oferecer parecer sobre projeto de lei;

II – Realizar audiências públicas com entidades privadas;

III – Convocar Secretário Municipal para prestar pessoalmente informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades da Administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;

V – Colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar programa de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – Requisitar todo e qualquer termo de contrato, sessão, permissão de uso, celebrado com pessoa jurídica ou física.

Art. 107 – As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração, por prazo certo, de determinado fato na Administração Municipal.

§1º - A Comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos fonográficos e áudio-visuais.

§2º - A Comissão requisitará à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas a obtenção de provas que lhe forem sonegadas.

§3º - A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatório circunstanciado, que será encaminhado, em dez dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:



- a) dê ciência imediata ao Plenário;
- b) remeta, em cinco dias, cópia de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fato relativo ao Poder Executivo;
- c) encaminhar, em cinco dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do relatório, quando esse concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele órgão; e
- d) providenciar, em cinco dias, a publicação das conclusões do relatório no órgão oficial, e, sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 108 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – Lei Orgânica e Emendas;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Leis Delegadas;
- V – Resoluções;
- VI – Decretos Legislativos;
- VII – Medidas Provisórias.

Art. 109 – A Lei Orgânica, de caráter fundamental, somente poderá ser alterada por iniciativa de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito, por outras leis orgânicas, numeradas subsequencialmente, observando o processo Legislativo especial correspondente.

Art. 110 – A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador; à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 111 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;
- II – Do Prefeito Municipal.

§1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

Art. 112 – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:



- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Código de Posturas;
- IV – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- V – Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VI – Lei instituidora da Guarda Florestal Municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII – Lei que institui o Plano Diretor do Município;
- IX – Lei que institui a criação do COMDECOM.

Art. 113 – As comissões permanentes somente terão iniciativa de Projeto de Lei em matéria de sua especialidade.

Art. 114 – Serão de iniciativa exclusiva os Projetos de Leis que disponham sobre:

~~I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou que aumentem vencimentos ou vantagens da administração direta, autarquias e fundacional;~~

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou que aumentem vencimentos ou vantagens da administração direta, autárquica e fundações; ([Retificado pela Errata n°9](#))

II – Plano Anual de Investimento;

III – Servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta, autarquias, fundações, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos, ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios e subvenções

~~Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto do inciso IV, primeira parte deste artigo. ([Revogado pela Emenda 001, de 16 de junho de 1992](#))~~

Art. 115 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua autoria.

§1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contada da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, com as demais proposições, para que se ultime a situação.

§3º - O prazo do §1º não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 116 – A iniciativa popular de Projetos de Lei de interesse específico do Município, de seus Distritos ou Bairros dependerá da manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado interessado.



Parágrafo Único – Os Projetos de Lei serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos interessados, anotados os números do Título de Eleitor e da Zona Eleitoral de cada qual.

Art. 117 – Todo Projeto de Lei será aprovado ou rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 118 – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado ou vetado, total ou parcialmente, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 119 – Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias, enviará o texto ao Executivo, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - O Prefeito, considerando o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

§2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º - O veto será apresentado pela Câmara Municipal em Sessão Plenária, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§5º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara a fazê-lo em igual prazo.

Art. 120 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos.

§2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 121 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno e os projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 122 – Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros.

Seção VI



Do Plebiscito

Art. 123 – Mediante proposição fundamentada de dois quintos dos vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.

Parágrafo Único – Caberá à Câmara Municipal, no prazo de três meses, após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos que dispuser a Lei.

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 124 – As fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

§1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§4º - As contas do Município ficarão, no decurso de prazo de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de Contas.

Seção VIII

Da Procuradoria da Câmara Municipal

Art. 125 – Fica criada a Procuradoria da Câmara Municipal, órgão de representação judicial, com funções de consultoria técnica.

Art. 126 – A organização e funcionamento da Procuradoria da Câmara Municipal, dependerá de Lei complementar que criará o quadro permanente, cujo provimento dar-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Seção IX

Da Procuradoria Geral da Câmara Municipal

Art. 127 – Caberá ao Presidente da Câmara designar o Procurador Geral, dentre profissionais de notória especialização e reputação ilibada.



Art. 128 – O executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

- I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia no controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II – Acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;
- III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores; e
- IV – Verificar a execução dos contratos.

▪ **Capítulo V**
Do Poder Executivo

Seção I
Da Eleição

Art. 129 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

~~Parágrafo Único — Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto nas alíneas do art. 87 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima a de vinte e um anos.~~

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto nas alíneas do art. 86 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte um anos. [\(Retificado pela Errata nº10\)](#)

Seção II
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção I
Da Posse

Art. 130 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, após a dos vereadores e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem estar geral do município.

§1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§2º - Decorridos dez dias da data fixada, se o Prefeito e Vice-Prefeito não tomarem posse, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

~~**Art. 131** — Até dez dias a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, que serão publicadas no órgão oficial, renovando-se anualmente em data coincidente com a apresentação de declaração para fins de imposto de renda.~~

Art. 131 – Até dez dias da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, renovando se anualmente em data coincidente com a apresentação de declaração para fins de imposto de renda. [\(Redação dada pela Emenda 011, de 19 de agosto de 2014\).](#)

Art. 132 – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e sucede-lo-á no caso de vaga.



§1º - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á a eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores.

§2º - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período, licenciado automaticamente da Presidência.

Art. 133 – O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Subseção II *Do Afastamento*

Art. 134 – O Prefeito ou o Vice-Prefeito comunicará à Câmara Municipal quando tiver de ausentar-se do município por período superior a cinco dias.

Art. 135 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Art. 136 – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I – Impedido de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II – Em gozo de férias anuais durante 30 dias, coincidentemente com período de recesso da Câmara Municipal;
- III – A serviço ou em missão de representação do município; e
- IV – Gestação ou paternidade pelo prazo da Lei.

Seção III *Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito*

Art. 137 – Compete ao Prefeito, privativamente:

- I – Iniciar processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; II – Representar o município, sendo em juízo por procuradores habilitados;
- III – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV – Nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores de órgãos da Administração Pública direta e indireta;
- V – Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- VI – Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública ou por interesse social;
- VII – Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VIII – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, autorizados pela Câmara Municipal;
- IX – Autorizar convênios com entidades públicas e particulares;
- X – Declarar o estado de Calamidade Pública;



- XI – Prover os Cargos Públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores nos termos da Lei;
- XII – Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual de investimentos, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstos na Lei, nos termos que se refere o art. 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal;
- XIII – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo à Corte competente;
- XIV – Prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade da obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;
- XV – Aplicar multas previstas em Lei e contratos;
- XVI – Encaminhar à Câmara, até o dia 15 de abril, a prestação de contas, bem como balanços do exercício findo;
- XVII – Encaminhar aos órgãos competentes os Planos de Aplicação e as prestações de contas exigidas por Lei;
- XVIII – Fazer publicar os atos oficiais;
- XXIX – Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XX – Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XXI – Resolver sobre os requerimentos e reclamações que lhe forem dirigidas;
- XXII – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;
- XXIII – Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXIV – Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXV – Aprovar Projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXVI – Apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
- XXVIII – Contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;
- XXIX – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei; XXX – Organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município; XXXI – Desenvolver o Sistema Viário do Município;
- XXXII – Conceder auxílios, prêmios e subvenção, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovada pela Câmara;
- XXXIII – Providenciar sobre o incremento do ensino;



XXXIV – Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXV – Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXVI – Adotar providências para conservação e salvaguarda do Patrimônio Municipal;

XXXVII – Publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos XI, XV, XXVII.

Art. 138 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convidado para missões especiais.

Seção IV

Da Responsabilidade dos Vereadores, do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito

Subseção I

Dos Crimes de Responsabilidade

Art. 139 – Os Vereadores, o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito responderão por Crimes Comuns, por Crimes de Responsabilidade e por infrações político-administrativas.

§1º - O Tribunal de Justiça julgará o Prefeito nos crimes comuns e nos de responsabilidade.

§2º - A Câmara Municipal julgará os Vereadores, o Presidente da Casa e o Prefeito nas infrações político-administrativas.

Art. 140 – A Lei estabelecerá as normas para o processo de cassação de mandato, observando o seguinte:

I – Iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, Vereador local ou associação legitimamente constituída;

II – Recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal; III –

Cassação do mandato por dois terços dos membros da Câmara Municipal; IV – Votações individuais motivadas;

V – Conclusão do processo em até noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, findos os quais o processo será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se deliberação quanto a qualquer matéria, ressalvadas as hipóteses que esta Lei digne como de exame preferencial.

Art. 141 – A ocorrência de infração político-administrativa não exclui a apuração de crime comum ou de crime de responsabilidade.

Subseção II

Das Infrações Político-Administrativas dos Vereadores e do Presidente da Câmara

Art. 142 – São infrações político-administrativas dos Vereadores:

I – Deixar de fazer Declaração de Bens nos termos do art. 131;



II – Deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas na hipótese do art. 137, inciso XIII; III – Utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa; IV – Fixar residência fora do Município;

V – Proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;

VI – Incidir em qualquer dos impedimentos previstos no art. 39;

VII – Quando no exercício da presidência da Câmara Municipal, descumprir nos prazos devidos, as atribuições previstas no Artigo 143, inciso VII;

Parágrafo Único – O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá os casos de incompatibilidade com o decoro parlamentar.

Subseção III

Das Infrações Político-Administrativas do Prefeito

Art. 143 – São infrações político-administrativas do Prefeito:

I – Deixar de fazer Declaração de Bens, nos termos do art. 131;

II – Impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento ou documentos que devam constar dos arquivos da Câmara Municipal, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de interrogação da Câmara Municipal ou auditoria de investigação da Câmara Municipal de auditoria regularmente constituída;

IV – Desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;

V – Retardar a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essa formalidade;

VI – Deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido, os projetos de lei relativos ao plano plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII – Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII – Praticar ato contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do município, sujeitos à administração da Prefeitura;

X – Ausentar-se do município, por tempo superior permitido nesta Lei, sem comunicar ou obter licença da Câmara Municipal;

XI – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo; e XII

– Deixar de enviar à Câmara Municipal as verbas a ela destinadas.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito sujeitam-se as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhes aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Art. 144 – O Prefeito perderá o mandato:



I – Por extinção, quando:

- a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- b) o decretar a justiça eleitoral;
- c) sentença definitiva que o condenar por crime de responsabilidade;
- d) assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- e) renunciar.

II – Por cassação, quando:

- a) sentença definitiva o condenar por crime comum;
- b) indicar em infração político-administrativa, nos termos desta Lei Orgânica; Parágrafo Único –

Ao Prefeito será assegurada ampla defesa, nas hipóteses do inciso II.

Art. 145 – Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com Prefeito com os atos que assinarem, ou praticarem.

TÍTULO V

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, FINANÇAS E DO ORÇAMENTO

▪ Capítulo I

Dos Recursos Financeiros

Seção I

Disposições Gerais

Art. 146 – Constituem recursos financeiros do município:

I – A receita tributária própria;

II – A receita tributária originária da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;

III – As multas arrecadas pelo exercício do poder de polícia;

IV – As rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens; ~~V –~~

~~O produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;~~

V – O produto de alienação de bens patrimoniais na forma desta Lei Orgânica. ([Retificado pela Errata nº11](#))

VI – As doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito; VII

– Outros ingressos de definição legal e eventuais.

Art. 147 – O exercício financeiro abrange as operações relativas as despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes do orçamento.

Art. 148 – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, ou qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público



só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

Seção II

Dos Tributos Municipais

Art. 149 – O poder impositivo do Município sujeita-se as regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

§1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º - Somente através de Lei Municipal específica poderá ser concedida anistia ou remissão que envolva matéria tributária.

Seção III

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150 – É vedado ao Poder Público Municipal:

I – Conceder isenção de taxas e de contribuições de melhoria;

~~II – Conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a seis meses, na via administrativa ou na judicial; (Suprimido pela Emenda 007, de 22 de maio de 2001)~~

II – conceder parcelamento para pagamentos de débitos fiscais, em prazo superior a 60 (sessenta) meses, na via administrativa ou na judicial. (Redação dada pela Emenda 009, de 02 de setembro de 2001)

III – Estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção IV

Dos Impostos Municipais

Art. 151 – O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II – Imposto sobre transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

III – Imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I – b da Constituição Federal, a ser definido em Lei Complementar;

V – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – Contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.



§1º - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, ou seu valor locativo real, conforme dispuser a Lei Municipal, nele não compreendendo o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§2º - Para fins de lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor venal do terreno, no caso de imóvel em construção.

§3º - Na hipótese do imóvel situar-se parcialmente no território do Município, o IPTU será cobrado proporcionalmente à área nele situada.

§4º - O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural estabelecidos pela lei municipal, atendido na definição da zona urbana, o requisito mínimo da existência de pelo menos dois melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

I – Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – Sistema de esgotos sanitários;

III – Abastecimento de água;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – Posto de Saúde ou escola primária a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel construído.

§5º - O IPTU poderá ser progressivo no tempo, especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo disposto no artigo 182 da Constituição Federal.

§6º - Não se sujeitam ao IPTU os imóveis destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal ou mineral ou agro-industrial, qualquer que seja sua localização.

§7º - Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como “sítios de veraneio” e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§8º - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento de IPTU.

§9º - A atualização do valor básico para cálculo do IPTU poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação dos índices de correção monetária.

§10º - O Imposto de Transmissão não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil de imóveis.

§11º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos subseqüentes a aquisição no



decorrer da compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

§12º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§13º - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente, desde a data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito.

§14º - O Imposto de Transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender à finalidade da desapropriação.

§15º - Para fins de incidência sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, considera-se "Vendas a Varejo" a realizada a consumidor final.

§16º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

~~§17 - A Taxa de Localização será cobrada, inicialmente, quando a expedição do correspondente alvará e, posteriormente por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.~~

Fica o Município desobrigado a realizar a cobrança da Taxa de Localização, por ocasião da Renovação das Licenças de Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços.
(Acréscido pela [Emenda 003, de 04 de agosto de 1995](#))

~~Art. 152 - Qualquer interrupção na Prestação de Serviços Públicos Municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte de pagar as taxas ou tarifas correspondentes ao período da interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou Entidade prestadora de serviço.~~ (Revogado pela [Emenda 001, de 16 de junho de 1992](#))

Art. 153 - O Produto da Arrecadação das Taxas e das contribuições de melhoria destina-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhe dão fundamento.

Art. 154 - A Unidade Fiscal Municipal para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais do Município, terá seu valor fixado em Lei.

Art. 155 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 156 - A devolução de tributos indevidamente pagos ou pago a mais será feita pelo seu valor corrigido até a sua efetivação.

Art. 157 - O Município não poderá dispendar mais de sessenta e cinco por cento de suas receitas correntes, com o pagamento de pessoal de sua administração, nos termos do art. 169 e Ato das Disposições Transitórias, art. 38, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelo órgão e entidade da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder



Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

• Capítulo II Dos Orçamentos

Art. 158 – Leis de iniciativa do Poder Executivo que elaborarão a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, obedecendo as regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, nas Normas do Direito Financeiro e Orçamentário.

§1º - A lei que instituir o plano plurianual de investimentos, estabelecerá diretrizes, objetivos e as metas para administração pública municipal, as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades para a administração, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente.

§3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

§4º - A lei orçamentária anual corresponderá:

- a) o orçamento fiscal referente aos poderes municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; b) o orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.
- c) o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público.

§ 5º - O projeto de lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§6º - Os orçamentos, compatibilizados com plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades entre os diversos distritos do município, seguindo critério populacional.

§7º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 159 – São vedados:

- I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;
- III – A realização de operações de créditos que excedam a montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;



IV – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o art. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção de desenvolvimento do ensino, determinado pelo art. 212 da Constituição Federal e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita, e previstas no art. 165 §8º da Constituição Federal e no art. 206 §8º e 311 §5º da Constituição Estadual;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 206 §5º da Constituição Estadual;

IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de créditos extraordinários será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de comoção interna ou calamidade pública, nos termos do art. 167 §3º, da Constituição Federal.

Art. 160 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos do Poder Legislativo, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da Lei Complementar Federal.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA, FINANCEIRA E DO MEIO AMBIENTE

▀ Capítulo I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 161 – O Município, observados os preceitos estabelecidos na Constituição da República, atuará no sentido de realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, prestigiando o primado do trabalho e das atividades produtivas e distributivas da riqueza, com a finalidade de assegurar a elevação do nível e qualidade de vida e o bem estar da população.

Art. 162 – Como agente normativo e regular da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo livre a iniciação privada que não contrarie o interesse público.



§1º - A lei estabelece as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento equilibrado, consideradas as características e as necessidades do Município, das regiões, bem como a sua integração.

§2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras de associativismo e garantirá o tratamento tributário e fiscal favorecidos e diferenciados ao ato cooperativo.

§3º - A pessoa jurídica em débito com o fisco, com obrigações trabalhistas ou com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 163 – O Município garantirá a função social da propriedade urbana e rural.

§1º - Descumpra a sua função social a propriedade que esteja em desuso, uso impróprio, meramente especulativo ou de manifesta utilização abaixo de sua potencialidade, nos termos da lei.

§2º - Em caso de perigo público iminente, a autoridade competente poderá usar propriedade particular, assegurando ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Art. 164 – Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§1º - As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos sujeitam-se a permanente controle e fiscalização do poder público, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e a plena satisfação dos direitos dos usuários.

§2º - A fiscalização e o controle a que se refere o parágrafo anterior levará em conta os interesses dos usuários e se fará com a participação das comunidades envolvidas e a falta ou deficiência dessa fiscalização e controle gerará responsabilidade do Município e de seus agentes.

§3º - As concessões e permissões serão referidas de modo a impedir qualquer forma de monopólio ou subutilização de serviços em geral, linhas de transportes, percursos, áreas ou regiões municipais ou intermunicipais, por sociedade ou empresas isoladas, que por grupos, consórcios, mecanismos de controle acionário direto ou indireto ou outras formas de associação empresarial.

§4º - As concessões de que trata este artigo em nenhuma hipótese poderão exceder prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por lei e a critério do Poder Público, no máximo por igual período, excetuando-se as de transportes rodoviários de passageiros.

§5º - A lei disciplinará a reversibilidade dos bens vinculados a serviço público, objeto de concessão ou permissão e a responsabilidade dos concessionários e funcionários pela conservação, manutenção e segurança desses bens.

§6º - A lei disciplinará os processos de revisão periódica das concessões e permissões.

Art. 165 – As empresas municipais, sejam empresas públicas ou sociedade de economia mista, bem como as fundações instituídas pelo poder público, são patrimônio do Município e só poderão ser criadas ou extintas mediante lei aprovada pela Câmara Municipal.



§ 1º - Da direção das empresas públicas, das sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público participará obrigatoriamente, ao menos 1 (um) diretor representante dos seus trabalhadores pertencentes ao quadro de carreira e eleitos por estes mediante voto direto e secreto.-(Revogado pela [Emenda 001, de 16 de junho de 1992](#))

~~§2º - Aplica-se aos trabalhadores referidos no caput deste artigo o disposto no inciso VIII, do Artigo 8 da Constituição Federal, sendo nulo de pleno direito e considerado infração de dever de ofício ato praticado em descumprimento do disposto neste parágrafo.-~~

§2º - Aplica-se aos trabalhadores referidos no parágrafo anterior deste artigo o disposto no inciso VIII, do Artigo 8º da Constituição Federal, sendo nulo de pleno direito e considerado infração de dever de ofício ato praticado em descumprimento do disposto neste parágrafo. ([Retificado pela Errata nº12](#))

~~§3º - As empresas de capital misto devem ser administradas por no mínimo 1/3 (um terço) de diretores, procedentes do funcionalismo do quadro de carreira, eleitos na forma do parágrafo primeiro deste artigo.-(Revogado pela [Emenda 001, de 16 de junho de 1992](#))~~

§4º - A admissão nessas empresas e sociedades será feita por concurso público ou outra forma de seleção pública estabelecida em lei, capaz de assegurar as mesmas possibilidades de ingresso para todos os interessados.

Art. 166 – Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público, por seus órgãos de administração direta e indireta, dará tratamento preferencial a empresa brasileira de capital nacional.

Art. 167 – O Município adotará política integrada de fomento à indústria e ao comércio dos serviços, em especial ao turismo, à produção agrícola e à agropecuária, à produção avícola e pesqueira, através de assistência tecnológica e crédito específico, bem como estimulará o abastecimento mediante a instalação de rede de armazéns, silos e frigoríficos, na construção e conservação de vias de transportes para o escoamento e circulação, de suprimentos de energia e planejamento de irrigação, delimitando as zonas industriais e rurais que receberão incentivo prioritário do Poder Público.

Parágrafo Único – Os poderes públicos estimularão a empresa pública ou privada que gerar produto novo e sem similar, destinado ao consumo da população de baixa renda, ou realizar novos investimentos em seu território, úteis aos seus interesses econômicos e sociais, e especialmente às atividades relacionadas ao desenvolvimento de pesquisas e produção de material ou equipamento especializado para pessoas portadoras de deficiências.

▪ Capítulo II

Da Política Industrial, Comercial e de Serviços

Art. 168 – Na elaboração e execução das políticas industrial, comercial e de serviços, o município garantirá a efetiva participação dos diversos setores produtivos, especialmente as representações empresariais e sindicais.

Art. 169 – As políticas industrial, comercial e de serviços a serem implantadas pelo município priorizarão as ações que, tendo impacto social relevante, estejam voltadas para a geração de empregos, elevação dos níveis de renda e qualidade de vida e redução das desigualdades regionais, possibilitando o acesso da população aos conjuntos de bens socialmente prioritários.



Art. 170 – O município elaborará uma política específica para o setor industrial, privilegiando os projetos que promovam a desconcentração espacial da indústria e melhor aproveitamento das suas potencialidades locais e regionais.

Art. 171 – O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social bem como ter divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam peculiaridades locais, não permitindo efeitos desagregadores sobre a vida das comunidades envolvidas, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades onde vierem a ser explorados.

Art. 172 – O município concederá especial proteção as microempresas e empresas de pequeno porte, como tais definidas em lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias creditícias e previdenciárias nos termos da Lei, assegurando-lhes, entre outros, direito a:

~~I – Redução de tributos e obrigações acessórias municipais, com dispensa do pagamento de multas por infrações formais, das quais não resultem falta de pagamento de tributos, conforme o estabelecido no art. 149 inciso 1º desta Lei Orgânica;~~

I – Redução de tributos e obrigações acessórias municipais, com dispensa do pagamento de multas por infrações formais, das quais não resultem falta de pagamento de tributos, conforme o estabelecido no art. 149, § 1º, desta Lei Orgânica ([Retificado pela Errata nº13](#))

II – Notificação prévia, para início de ação ou procedimento administrativo ou tributário-fiscal de qualquer natureza ou espécie;

III – Habilitação sumária e procedimento simplificado para participação em licitação pública, bem como preferência na aquisição de bens e serviços de valor compatível com o porte do micro e pequenas empresas;

~~IV – A criação de mecanismo descentralizados, a nível regional, para o oferecimento de pedidos e requerimentos de qualquer espécie, junto a órgão de registros públicos civis e comerciais bem como perante a quaisquer órgãos administrativos tributários ou fiscais;~~

IV – A criação de mecanismos descentralizados, a nível regional, para o oferecimento de pedidos e requerimentos de qualquer espécie, junto a órgão de registro públicos civis e comerciais, bem como perante a quaisquer órgãos administrativos tributários ou fiscais ([Retificado pela Errata nº14](#))

V – Obtenção de incentivos especiais, vinculados à absorção de mão-de-obra portadora de deficiências ou constituída de menores carentes.

Parágrafo Único – As entidades representativas das microempresas e das empresas de pequeno porte participarão na elaboração de políticas governamentais voltadas para este segmento e no colegiado dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

Seção I

Comunicação

Art. 173 – A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observados os princípios da Constituição da República e da Legislação própria.



§ 1º - São vedadas a propaganda, as divulgações e as manifestações, sob qualquer forma, que atentem contra minorias raciais, étnicas ou religiosas bem assim a constituição e o funcionamento de empresas ou organizações que visem ou exerçam aquelas práticas.

§ 2º - Está assegurada a obrigatoriedade da regionalização da produção cultural, artística e jornalística, estabelecendo-se os percentuais em Lei Complementar.

Art. 174 – Os órgãos de comunicação social pertinente ao município, as fundações instituídas pelo Poder Público ou a qualquer entidades sujeitas direta ou indiretamente a seu controle econômico serão utilizados de modo a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

§1º - Lei criará o Conselho de Comunicação Social que será responsável pelas diretrizes gerais a serem seguidas pelos órgãos de Comunicação Social do Município.

§2º - Não será permitida veiculação pelos órgãos de comunicação social de propaganda discriminatória de raça, etnia, credo ou condição social.

§3º - Nos meios de radiodifusão sonora no Município, o Poder Legislativo terá direito a um espaço mínimo de trinta minutos nos dias em que se realizem sessões para informar a sociedade sobre suas atividades.

▪ Capítulo III Da Política Urbana

Seção I Da Urbanização

Art. 175 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes e será regida e planejada pelos seguintes instrumentos:

I – Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano;

II - Plano Diretor;

III – Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação de Solo Urbano; IV

- Código de Obras Municipal.

Art. 176 – A Lei de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano conterá as normas gerais urbanísticas e edículas que balizarão os Planos Diretor e de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, o Código do Solo Urbano, o Código de Obras Municipal, bem como qualquer lei que os integrem, modifiquem ou acresçam.

Parágrafo Único – Sem prejuízo das normas Federais e Estaduais pertinentes, a lei a que se refere este artigo observará os seguintes princípios:

- a) funcionalidade urbana, assim entendida como a adequada satisfação das funções elementares da cidade habitar, trabalhar, circular e recrear-se;
- b) estética urbana, com a finalidade de atendimento de um mínimo de beleza e de harmonia, tanto nos elementos quantos nos conjuntos urbanos;



- c) preservação histórica e paisagística, visando a resguardar da deterioração e do desfiguramento os conjuntos edificados e os cenários naturais urbanos que apresentem peculiar valor cultural ou estético;
- d) preservação ecológica e valorização dos espaços livres, pelo equilíbrio harmônico do ambiente urbano como o natural dos rios, logradouros e espaços edificáveis.

Art. 177 – O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, aprovada pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Plano Diretor só poderá ser alterado mediante autorização legislativa.

Art. 178 – O Plano de Controle de Uso do Parcelamento e da Ocupação do Solo Urbano obedecerá os seguintes princípios:

- a) dimensão mínima dos lotes urbanos;
- b) testada mínima;
- c) taxa de ocupação máxima;
- d) cobertura vegetal obrigatória;
- e) estabelecimento de lotes-padrão para bairro de população de baixa renda; f) incentivos fiscais que beneficiem população de baixa renda.

Art. 179 – o Código de obras conterá normas edilícias relativas às construções, demolições, empachamentos em áreas urbanas e de expansão urbana, obedecendo aos princípios da:

- a) segurança, funcionalidade, estética, higiene e salubridade das construções. b) proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;
- c) atualização tecnológica na engenharia e arquitetura.

§1º - A licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direito subjetivo à realização da construção aprovada, dentro do prazo de sua validade, na forma da Lei, e o direito subjetivo a permanência da construção erguida, enquanto satisfizer os seus requisitos, de segurança, estética, higiene e salubridade.

§2º - a licença não será prorrogada se houver alteração das normas edilícias com os quais o projeto anteriormente aprovado for incompatível.

Art. 180 – A prestação de serviços públicos as comunidades de baixa renda, independentemente do reconhecimento dos logradouros ou regulamentação urbanística ou registral das áreas em que se situam e de suas edificações.

Art. 181 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Seção II

Desenvolvimento Urbano

Art. 182 – As funções sociais do Município são consideradas como direitos de todos os cidadãos com acesso a:

I – Moradia;

II – Transporte Público;



- III – Saneamento Básico;
- IV – Energia elétrica;
- V – Abastecimento;
- VI – Iluminação Pública;
- VII – Saúde;
- VIII – Água Potável;
- IX – Educação;
- X – Esporte e Lazer;
- XI – Coleta de Lixo;
- XII – Drenagem das vias de Circulação;
- XIII – Segurança;
- XIV – Preservação do Patrimônio Ambiental e Cultural.

Art. 183 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para as áreas urbanas de mais de vinte mil habitantes é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento e Expansão Urbana.

Parágrafo único – A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências do Plano Diretor e sua utilização respeita a Legislação Urbanística estabelecida e não provoca danos ao Patrimônio Cultural Ambiental.

Art. 184 – O Projeto do Plano Diretor, submetido à apreciação da Câmara Municipal, será elaborado por órgão técnico municipal com a participação das Entidades Representativas da Comunidade e abrangerá a totalidade do território no Município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diagnose e execução de programas geo-ambiental, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

Art. 185 – Para assegurar funções sociais do Município e da propriedade, o Poder Público poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I – Tributários e Financeiros.

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;
- c) contribuição de melhoria;
- d) mais valia;
- e) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- f) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
- g) subvenções e royalties recebidos.

II – Institutos jurídicos tais como:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação;
- c) parcelamento e edificação compulsória;
- d) servidão administrativa;



- e) limitação administrativa;
- f) tombamento de imóveis;
- g) declaração de áreas de preservação ou proteção ambiental;
- h) discriminação expressa de áreas "non aedificandi";
- i) cessão, permissão ou concessão de uso.

Art. 186 – Mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, se exigirá, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promovam seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I – Parcelamento ou edificações compulsórias;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III – Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública nos termos da Lei Federal.

Art. 187 – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas mediante cessão de uso, a assentamento da população de baixa renda, a construção de postos de saúde, de creches, sedes de associações de moradores e quadras de esporte e lazer.

§1º - O quorum para tal destinação é de maioria absoluta.

§2º - É obrigação da Prefeitura manter atualizados os respectivos cadastros imobiliários de terras públicas.

§3º - Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda ou em terras não utilizadas ou subutilizadas o domínio ou a cessão real será concedido ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previsto em lei.

Art. 188 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão.

I – A urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas invadidas e de baixa renda na forma de lei;

II – A regularização dos loteamentos clandestinos, abandonados ou não titulados;

III – O cancelamento e/ou revalidação dos loteamentos e desmembramentos que não tiverem o registro no R.I. em tempo hábil, CFR dispõe a Lei Federal Especial.

IV – A preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

V – A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e cultural.

Art. 189 – Aplicar-se-á a requerimentos e projetos de parcelamento, construções e edificações e obras em geral, a legislação vigente na data da decisão concessiva ou de negatória da licença.

Parágrafo Único – Os direitos decorrentes da concessão de licença de construção cassarão na ocorrência de qualquer das suas condições.

I – Não complementação das fundações da edificação em dezoito meses a contar da data da aprovação do projeto;



II – Não conclusão das obras constantes do projeto aprovado em trinta e seis meses, a contar da data da sua aprovação.

Art. 190 – A Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades da comunidade local participarão, disporá sobre o macrozoneamento, o parcelamento do solo, seu uso e sua ocupação, as construções, edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento, a fiscalização e os parâmetros urbanísticos básicos, objeto do Plano Diretor ou dos projetos de estruturação urbana que integram, dentre eles, as zonas de uso, as áreas de especial interesse, as alturas das edificações, os índices de aproveitamento da área e as taxas de ocupação máxima.

§1º - Para os efeitos de construções e edificações fica separado o direito de propriedade do direito de construir.

§2º - O proprietário do solo não terá os mesmos direitos em relação ao espaço aéreo, considerado de propriedade coletiva.

§3º - Em cada lote será garantido o direito de construção de apenas o equivalente a duas vezes a área do terreno. Daí para cima será necessária permissão especial do Poder Executivo, pagando-se a Prefeitura o que for estipulado em Lei para avançar na ocupação vertical do espaço, obedecido o gabarito máximo que for estabelecido no Plano Diretor ou nos Projetos de Estrutura Urbana.

§4º - O proprietário de lote urbano que o abonar, causando poluição ambiental, prejudicando os lotes contíguos, estarão sujeitos a pena pecuniária, nos termos da lei.

§5º - O proprietário de lote urbano será obrigado a cercar o seu lote, sujeitando-se à disposição legal.

Art. 191 – O ato de reconhecimento de logradouro de uso da população não importa aceitação de obra ou parcelamento de solo, nem dispensa das obrigações previstas na legislação própria dos proprietários, loteadores e demais responsáveis.

Parágrafo Único – A prestação dos serviços a comunidade local dependerá do reconhecimento de seus logradouros e da regularização urbanística ou registrária das áreas e de suas edificações.

Art. 192 – As empresas localizadas no município que anotarem praças ou escolas públicas, serão beneficiadas com abatimento tributário após a oitava do Poder Legislativo.

Parágrafo Único – O sistema de adoção implicará responsabilidade do adotante pela manutenção e reparos das instituições e logradouros adotados, podendo ser exibido o nome do adotante mediante designação do Poder Público.

Art. 193 – Incumbe ao Município, com o auxílio do estado promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em especial as de assentamento básico e de transporte, assegurando sempre o nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Parágrafo Único – Nos programas de construção de moradias populares terão prioridades na aquisição dessas casas os maiores de sessenta anos de idade, as viúvas e as judicialmente separadas que tenham a responsabilidade da guarda dos filhos.



Seção III

Dos Transportes

Art. 194 – O Transporte Coletivo de Passageiros é um serviço público essencial e o Município é o responsável por esse planejamento e que operará diretamente ou mediante concessão.

Parágrafo Único – O Município estabelecerá as seguintes condições para execução do serviço.

- a) valor da tarifa;
- b) frequência;
- c) tipo de veículo;
- d) itinerário;
- e) padrão de segurança e manutenção;
- f) normas de proteção ambiental relativas as poluições sonora e atmosférica; g) normas relativas ao conforto e saúde dos passageiros e operadores dos veículos.

Art. 195 – Será elaborado, no município, o Código Municipal de Transporte Coletivo em Lei Complementar a esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Código de que trata o artigo estabelecerá as seguintes condições para a execução dos serviços.

- a) valor da tarifa através de índice de cálculo adotado;
- b) frequência, incluindo horários noturnos;
- c) tipo de veículo;
- d) itinerário pré fixado;
- e) padrão de segurança e manutenção;
- f) formas de proteção ambiental relativas as poluições sonora e atmosférica; g) normas relativas ao conforto e saúde dos passageiros e operadores dos veículos.

Art. 196 – A concessão de serviços de transportes coletivo de passageiros será efetuado mediante concorrência pública cujo prazo de concessão não poderá exceder a 10 (dez) anos renováveis por igual período, desde que cumpridas as exigências legais.

Parágrafo Único – Para efeitos do artigo anterior consideram-se transportes coletivos urbanos os que circulam nas áreas consideradas urbanas e rurais do município.

Art. 197 – As pessoas portadoras de deficiências com reconhecida dificuldade de locomoção e os policiais em serviço, bem como os alunos das escolas públicas municipais e estaduais, devidamente uniformizados, ou portando documento escolar comprobatório serão isentos de pagamento de tarifa nos transportes coletivos urbanos.

I – pessoas portadoras de doenças, crônicas quando o tratamento for contínuo mediante comprovação oficial do serviço de saúde que se assiste como também para o seu acompanhante, através de passe especial a ser fornecido pelo Poder Público Municipal.

II – pessoas portadoras de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção e seu acompanhante.



Art. 198 – O Município estimulará a substituição de combustíveis poluentes utilizados em veículos, privilegiando a implantação de transportes que utilizem combustíveis não poluentes, como energia elétrica e gás natural.

Art. 199 – É de competência comum do Estado e do Município o Planejamento da Administração do Trânsito.

Seção IV Saneamento Básico

Art. 200 – O Município, em consonância com a sua Política Urbana e com o seu Plano Diretor, se responsabilizará pela promoção do saneamento básico em seu território.

Art. 201 – O Poder Público Municipal é o responsável pela prestação dos serviços de Saneamento Básico.

Parágrafo Único – Os serviços a que se refere o caput deste artigo poderão ser delegados a outras instâncias do Poder, através de regulamentação quando o Município não tiver condições de executá-los.

Art. 202 – O Poder Público Municipal estabelecerá consórcios intermunicipais objetivando a realização de ações conjuntas para a resolução de problemas comuns a respeito do Saneamento Básico, Controle da Poluição Ambiental e Recursos Hídricos.

Art. 203 – O Poder Público Municipal poderá participar de convênios ou outra forma de participação conjunta, com os órgãos metropolitanos, estaduais e federais relacionados ao Saneamento Básico, Controle de Poluição Ambiental e Recursos Hídricos.

Art. 204 – O transporte de qualquer carga potencialmente perigosa, através do Município, somente será permitida se for efetuada pelo trajeto mais seguro, sendo vedado o argumento econômico para utilização de qualquer outro trajeto.

Parágrafo Único – No caso de acidente na rodovia estadual, com veículos de carga poluente, que cause lesão no meio ambiente, o proprietário do veículo será responsabilizado civilmente pelo dano.

Art. 205 – O Poder Público Municipal executará programas de educação sanitária, de modo a suplementar a prestação de serviços de saneamento básico, isoladamente ou em conjunto com organizações públicas de outras esferas de governo ou entidades privadas.

Art. 206 – A Prefeitura é vedada a aprovação de qualquer parcelamento em área onde não esteja a capacidade técnica da prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais.

Art. 207 – Os lançamentos finais de sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários em corpos hídricos receptores deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo.

§1º - Para efeito deste artigo, consideram-se corpos hídricos receptores todas as águas que, em seu estado natural, são utilizados para o lançamento de esgotos sanitários.

§2º - O lançamento de esgotos nos rios e reservatórios deverá ser precedido de Tratamento Terciário.



Art. 208 – É vedada a implantação de sistema de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos sanitários, patológicos ou industriais.

Parágrafo Único – As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem de forma a assegurar seu tratamento adequado, quando necessário, a critério do órgão de Controle Ambiental.

Art. 209 – As edificações somente serão licenciadas, se comprovada a existência de redes de esgoto sanitário e de estação de tratamento capacitadas para o atendimento das necessidades de esgotamento sanitário a serem criadas.

§1º - Caso exista o sistema de esgotamento sanitário, caberá ao incorporador prover toda infraestrutura necessária, incluindo-se aí tratamento de esgotos, ficando a cargo da empresa concessionária do serviço de esgotos a responsabilidade pela operação e manutenção da rede e das instalações do sistema.

§2º - Em residências isoladas, em áreas rurais, será permitido o tratamento com dispositivos individuais utilizando-se o subsolo como corpo receptor, desde que afastado do lençol utilizado para o abastecimento de água.

§3º - O licenciamento de construção em desacordo com o disposto neste artigo ensejará a instauração de inquérito administrativo para a apuração da responsabilidade do Poder Público Municipal do Agente que o concedeu, o qual poderá ser indiciado mediante representação de qualquer cidadão.

§4º - Após a implantação do sistema de esgotos, conforme previsto neste Artigo, a Prefeitura deverá permanentemente fiscalizar suas adequadas condições de operação.

§5º - A fiscalização será feita pelos exames e apreciações de laudos técnicos apresentados pela entidade concessionária do serviço de tratamento, sobre os quais se pronunciará a Administração Municipal através de seu órgão competente.

§6º - Os exames e apreciações, de que trata o parágrafo anterior devem ser colocados à disposição dos interessados, traduzidos em linguagem acessível ao público.

Art. 210 – É vedada a criação de aterros sanitários à margem de rios e junto a mananciais. **Art. 211** –

Fica proibida a incineração de lixo a céu aberto, em especial de resíduos hospitalares.

Parágrafo Único – As taxas incidentes sobre os serviços de limpeza urbana incluam previsão e reservas para implantação de usinas de processamento de lixo.

Art. 212 – A Administração Municipal terá que fornecer relatório semestral de monitoragem da água distribuída à população.

Parágrafo Único – Quando se tratar de concessionária de serviço, o procedimento adotado deverá ser idêntico.

Art. 213 – O Poder Público Municipal, ou quando for o caso, a empresa concessionária de serviço de abastecimento de água, garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição.



▪ **Capítulo IV**
Da Política Agrária e Agrícola

Art. 214 – A política agrícola e agrária do município será orientada no sentido de promover o desenvolvimento econômico e a preservação da natureza, mediante práticas científicas e tecnológicas, propiciando justiça social e a manutenção do homem no campo, garantindo as comunidades rurais o acesso à formação profissional, educação, saúde, cultura, lazer e infra estrutura.

Parágrafo Único – O órgão formulador do desenvolvimento geral das atividades agrícolas e agrárias do Município será o CONSELHO DE POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA, que terá, dentre outras funções, as de:

- I – Apresentar planos, programas e diretrizes que objetivem priorizar o desenvolvimento rural;
- II – Cadastramento das áreas de conflitos pela posse da terra e adoção de providências que garantam a solução dos impasses;
- III – Levantamento das áreas agrícolas ocupadas por posseiros, apoiando-os no caso de indivíduos ou famílias que trabalham diretamente a gleba;
- ~~IV – A Procuradoria Geral Municipal e Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores orientarão as ações de proteção, legitimação e reconhecimento da posse, inclusive ajuizando as ações de usucapião.~~
(Revogado pela [Emenda 001, de 16 de junho de 1992](#))
- V – Administração dos imóveis rurais de propriedade do Município;
- VI – Incentivar a criação de Cooperativas Agroindustriais;
- VII – Estabelecer convênio com a UNIÃO para auxiliar na atualização dos índices do ITR, na sua cobrança, execução e repasse.

Art. 215 – As terras públicas devolutas discriminadas serão destinadas para o assentamento de famílias de origem rural ou projetos de proteção ambiental.

Parágrafo Único – Nos assentamentos rurais do Município a seleção dos lavradores, que terá a participação dos seus representantes organizados, levará em consideração a origem rural dos interessados e dará preferência obrigatória aos posseiros, parceiros, assalariados permanentes ou temporários, arrendatários, subarrendatários, agregados, migrantes de origem rural, minifundiários e aos que demonstrarem vocação para lavoura e não sejam proprietários rurais.

Art. 216 – As ações de apoio à produção dos órgãos oficiais somente atenderão aos estabelecimentos agrícolas que cumpram a função social da propriedade.

Art. 217 – O Conselho Municipal de Política Agrícola e Agrária deverá estimular o Poder Executivo Municipal a celebrar contratos ou convênios com Instituições Privadas, mas dando sempre prioridade as Instituições Públicas de caráter técnico-científico que atendam as necessidades nas áreas de assistência técnica e extensão rural, análise do solo, exames fitossanitários e de biologia animal, pretendendo com isso assistir o pequeno, médio produtor e trabalhador rural.

Art. 218 – O Conselho Municipal de Política Agrícola e Agrária será um órgão Consultivo Normativo cuja composição é garantida pela participação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos trabalhadores



rurais, pequenos e médios produtores e suas entidades representativas, compondo-o, ainda, as seguintes entidades:

- a) Poder Executivo Municipal;
- b) Poder Legislativo Municipal;
- c) Instituições Conveniadas.

Art. 219 – Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Agrário e Agrícola, com recursos correspondentes a 50 (cinquenta por cento) do total arrecadado dos impostos que tiverem como fonte geradora a propriedade rural e a comercialização dos insumos e produtos agropecuários, com finalidade do desenvolvimento agrícola.

Parágrafo Único – O Fundo será administrado pelo Conselho Municipal de Política Agrícola e Agrária.

Art. 220 – Os órgãos Oficiais garantirão e manutenção dos Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural, e somente atenderão aos estabelecimentos agrícolas que cumpram com sua função social da propriedade, na produção de hortifrutigranjeiros e pecuária, em especial as propriedades que desenvolvam um aproveitamento racional dos recursos disponíveis e preservem o Meio Ambiente, em observância das disposições que regulam as relações de trabalho, cultivando a exploração que favoreça o Bem Estar dos proprietários, dos trabalhadores e das comunidades do Município, em termos de geração de empregos e de produção de alimentos.

Art. 221 – Na elaboração e execução da política agrícola, o Município garantirá a efetiva participação dos diversos setores da produção, especialmente dos produtores e trabalhadores rurais através de suas representações sindicais e organizações similares, inclusive na elaboração de planos plurianuais do desenvolvimento agrícola, planos de safra e planos operativos anuais, competindo ao Poder Público.

I – Promover e incentivar as pesquisas agropecuárias que garantam o desenvolvimento do setor de produção, voltados para os pequenos e médios produtores, dentro das características regionais e todo Ecossistema;

II – Implantar uma política de ECODESENVOLVIMENTO que priorize a preservação e conservação adequada do Meio Ambiente, do Solo, estimulando o sistema de produção integrados, a policultura, a agricultura alternativa e a integração entre agricultura e pecuária;

III – Garantir o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e comercialização de insumos Agrícolas, fiscalizando-os em todo Município;

IV – Instituir Programa de Ensino Agrícola associado ao Ensino Formal e à Educação para o Meio Ambiente.

Art. 222 – Cabe ao Município a garantia de toda infra-estrutura Físico e Social necessária para a produção e desenvolvimento rural, assegurando incentivos e gratuidade de serviços de assistência técnica e Extensão Rural aos pequenos e médios Produtores Rurais (proprietários ou não, mulheres, jovens e associações), criando assim condições de permanência do homem no campo.

Art. 223 – Caberá ao Município priorizar a criação e implementação de um Centro de Desenvolvimento AGROPECUÁRIO RURAL, cabendo a gestão administrativa ao Conselho Municipal de Política Agrária e onde deverão ser viabilizados Estudos, Projetos e Programas relativos a Irrigação, Drenagem, Eletrificação Rural, Defesa Sanitária Animal, Defesa Sanitária Vegetal, Política de Desenvolvimento Agropecuário e Ensino Profissionalizante Agrícola, bem como a implantação de Horta Municipal, onde se desenvolva o



cultivo de mudas e essências florestais, nativas, exóticas e de mudas frutíferas.

Art. 224 – Caberá ainda ao Centro de Desenvolvimento Agropecuário Rural fomentar a produção agrícola do Município através de regras específicas, onde os produtores beneficiados com as sementes, grãos e mudas para reflorestamento industrial terão que reverter, após colheita, à Instituição, o equivalente recebidos em mudas e grãos.

Art. 225 – As Cooperativas Agrícolas ou Entidades com atividades similares, terão dentre outras finalidades, estimular o beneficiamento da produção de seus cooperados, assistindo-os juntamente com o de Público.

Art. 226 – Estarão vinculados ao Programa de Desenvolvimento Rural as atividades agropecuárias, agro-industriais, reflorestamento, proteção ao meio ambiente e bem estar social, objetivando com isto a infraestrutura física e de serviços na Zona Rural.

Art. 227 – Ao Município caberá repassar, após celebração de convênios para manutenção do Serviço Oficial de Assistência Técnica e Extensão Rural, a dotação mínima correspondente a 2 (dois por cento) do Fundo de Participação do Município (FPM) previsto para o exercício e será transferido em duodécimo como Renda de sua privativa administração, para prestação de serviços inerentes à sua função social econômica.

Art. 228 – O Município instituirá o Código Sanitário Municipal, visando a normalizar, dentre outras políticas, o controle animal e vegetal.

Art. 229 – O Município deverá criar mecanismos para captação e financiamento de recursos financeiros, para atender as necessidades dos pequenos e médios produtores e trabalhadores rurais, nas ações que promovam a agricultura e pecuária no Município.

Art. 230 – Ao Município caberá implantar Mercado Misto para compra e venda de produtos e insumos agrícolas, priorizando a relação direta entre produtor-consumidor.

• Capítulo V Do Meio Ambiente

Art. 231 – São deveres de todo e, prioritariamente do Município, a proteção do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida.

§ 1º - Visando a consecução dos objetivos a que se refere o Artigo anterior, incumbe ao Poder Público Municipal:

I – Definir a política setorial específica, assegurando a coordenação adequada dos órgãos direta ou indiretamente encarregados de sua implementação;

II – Zelar pela utilização racional dos Recursos Naturais e, em particular, pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico, preservando-se a serra, os rios, a fauna e a flora;

III – Estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas ou não, objetivando especialmente:

a) a proteção das bacias hidrográficas, dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações: b) a recomposição paisagística;



IV – Estabelecer critérios, normas e padrões de Proteção, ambiental nunca inferior aos padrões internacionalmente aceitos;

V – Controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e o Meio Ambiente;

VI – Condicionar a implantação de instalações e atividades efetivas ou potencialmente causadoras de significativas alterações do Meio Ambiente e da qualidade de vida à prévia elaboração de estudo de impacto ambiental, que se dará publicidade, garantidas audiências públicas na forma da Lei;

VII – Apoiar o reflorestamento econômico integrado, com essências diversificadas em áreas ecologicamente adequadas, visando a suprir a demanda de matérias primas de origem vegetal e à preservação das florestas nativas.

VIII – Determinar a realização periódica por instituições capacitadas e, preferencialmente, sem fins lucrativos de auditorias ambientais e programas de monitoragem que possibilitem a correta avaliação e a minimização da poluição, as expensas dos responsáveis por sua ocorrência.

IX – Celebrar convênios com Universidades, Centros de Pesquisas, Associações Cívicas e Organizações Sindicais, no esforço para garantir e aprimorar o gerenciamento ambiental;

X – Estimular a utilização de fontes energéticas alternativas, em particular o gás natural, para utilização em fábricas de doce, cerâmicas, padarias e fins automotivos;

XI – Garantir o acesso da população as informações sobre as causas da poluição e da degradação ambiental;

XII – Promover a conscientização da população e a adequação do ensino de Educação Ambiental nas Escolas Públicas Municipais, de forma a difundir princípios e objetivos da proteção conservação ambiental;

XIII – Criar mecanismos de entrosamento com outras instâncias do Poder Público que atuem na proteção do Meio Ambiente e áreas correlatas, sem prejuízo das competências e da autonomia municipal.

§2º - É vedada a implantação e ampliação de atividades poluidoras, cujas emissões possam causar ao Meio Ambiente condições de desacordo com as normas e padrões de qualidade ambiental.

§3º - Os prazos para atendimento dos padrões de emissão serão fixados juntamente com a sua promulgação e não poderão ser superiores a 02 (dois) anos.

§4º - O Poder Público divulgará, anualmente os seus planos, programas e metas para a recuperação da qualidade ambiental, incluindo informações detalhadas sobre a alocação dos Recursos Humanos e Financeiros, bem como relatório de atividades e desempenho relativo ao período anterior.

Art. 232 – São instrumentos de execução da Política Municipal de Meio Ambiente estabelecido nesta Lei Orgânica:

I – A criação de Unidade de Conservação tais como áreas de preservação permanente, de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e cultural, parques municipais, reservas biológicas e estações ecológicas;

II – O tombamento de bens;

III – A sinalização ecológica;



IV – A fixação das normas e padrões municipais como condição para atividades potencialmente poluidoras;

V – A permanente fiscalização de cumprimento das normas e padrões ambientais, estabelecidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal.

VI – O estabelecimento de sanções administrativas, de caráter progressivo, a empresas e estabelecimentos que exerçam atividades poluidoras, até a própria interdição da atividade;

VII – O Município adotará o princípio poluidor-pagador devendo as atividades causadoras da degradação ambiental arcarem integralmente com os custos de monitoragem, controle e recuperação das alterações do Meio Ambiente, decorrentes de seu exercício, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e da responsabilidade civil.

Parágrafo Único – O disposto no caput deste Artigo incluirá a imposição de taxa pelo exercício do poder de polícia proporcional aos seus custos totais e vinculadas a sua operacionalização.

Art. 233 – A criação de unidade de conservação por iniciativa do Poder Público, será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à sinalização ecológica, à regularização fundiária, demarcação e implantação de estrutura de fiscalização adequada.

Parágrafo Único – O Poder Público estimulará a criação e manutenção de Unidades de Conservação Privadas, principalmente quando for assegurado o acesso de pesquisadores e/ou visitantes, de acordo com suas características e na forma do Plano Diretor.

Art. 234 – Consideram-se áreas de Preservação Permanente:

- a) as Serras e Matas Nativas;
- b) as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;
- c) as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulnerários ou mesmos conhecidos, na fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução;
- d) as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural; e)
aquelas assim declaradas por Lei;
- f) os Rios Macacu, Guapiaçu, Boa Vista, Batatal de Baixo, Branco, Anil e os Córregos Apolinário, São Joaquim e Tocas;
- g) Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante prévia autorização dos órgãos municipais competentes.

Art. 235 – São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos Competentes, preservados seus atributos essenciais:

- a) as Serras do Mar e dos órgãos;
- b) as Coberturas Florestais Nativas;
- c) os Rios Macacu, Guapiaçu, Boa Vista, Batatal de Baixo, Branco, Anil e os Córregos Apolinário, São Joaquim e Tocas.

Art. 236 – As terras públicas devolutas, consideradas de interesse para a proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.



Art. 237 – O Poder Público poderá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas para fins de proteção de ecossistemas.

Parágrafo Único – As restrições administrativas de uso a que se refere este artigo deverão ser averbadas no registro imobiliário no prazo máximo de um ano, a contar do seu estabelecimento.

~~**Art. 238** – Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a criar, instalar e manter em permanente funcionamento o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA – órgão normativo e consultivo, de composição partidária, do qual participarão representantes indicados pelo Governo Municipal, Poder Legislativo Municipal, Comunidade Técnico-Científica, Associações Cívicas e Entidades Comunitárias.~~

Art. 238 – Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a criar, instalar e manter em permanente funcionamento o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA – órgão normativo e consultivo, de composição paritária, do qual participarão representantes indicados pelo Governo Municipal, Poder Legislativo Municipal, Comunidade Técnico-Científica, Associações Cívicas e Entidades Comunitárias.
(Retificado pela Errata nº15)

§1º - Será presidido por pessoa eleita pelos membros do Conselho.

§2º - Mandato não remunerado e por um período de 01 (um) ano.

Art. 239 – O Município promoverá, com a participação do COMDEMA e da comunidade, o Zoneamento Econômico-Ecológico integrado em todo o seu Território.

§1º - O Zoneamento de que trata o caput deste artigo será feito com o concurso das Associações Cívicas.

§2º - A efetiva implantação de áreas, núcleos ou pólos industriais, bem como as transformações de uso do solo, dependerá de estudo de impacto ambiental e do correspondente licenciamento.

§3º - O registro dos projetos de loteamento dependerá do prévio licenciamento, na forma da legislação de proteção ambiental.

§4º - As propriedades rurais ou consideradas comotal, ficam obrigadas a preservar, ou recuperar as espécies nativas, no mínimo de 25 (vinte e cinco por cento) de sua área.

Art. 240 – As coberturas florestais nativas e primitivas, bem como as árvores que compõem o verde urbano existente no Município, são considerados patrimônio especial de interesse público e indispensáveis ao processo de desenvolvimento equilibrado e a sadia qualidade de vida de seus habitantes, e não poderão ter suas áreas reduzidas, cabendo ao Poder Público estabelecer políticas e regulamentos de proteção e incentivo à arborização, levando em consideração os seguintes princípios:

I – Estimular a ampliação das áreas;

II – Estabelecer exigência de plantio de árvores proporcionalmente à área utilizada;

III – Elaborar programas de arborização, estabelecendo padrões mínimos anuais de área verde por habitante, visando a atingir o mínimo de doze metros quadrados por pessoa, conforme o exigido pela Organização Mundial de Saúde;



IV – Estimular projetos de arborização privados, especialmente aqueles elaborados por associações ambientalistas;

V – Proteger do corte qualquer árvore pública ou privada, a não ser em caso de ameaça à saúde ou à segurança pública, ou ainda em casos especiais, comprovados e a critério do órgão Ambiental Municipal;

VI – Punir o corte não autorizado de árvores no Município, com a obrigatoriedade de plantar no mesmo local ou vizinhança 10 (dez) novas árvores para cada uma cortada, cuja espécie será designada pelo COMDEMA, além das sanções pecuniárias que o infrator poderá sofrer;

VII – Condicionar a aprovação de novos loteamentos ao plantio de árvores nativas da mata atlântica, estabelecendo proporcionalmente entre distância de plantio e porte máximo das árvores;

VIII – Criar política de proteção especial à árvore de relevante interesse ecológico, histórico, paisagístico, tornando-as impunes ao corte.

Art. 241 – A conservação e o uso racional da mata Atlântica remanescente no Território Municipal é prioritário para o Município, devendo a Prefeitura Municipal capacitar-se para exercer a administração da preservação de florestas, fauna e flora, garantida a gestão do COMDEMA.

Art. 242 – O Município exercerá a competência atribuída pelos Incisos VII e VIII do Artigo 23 da Constituição da República, compatibilizando a preservação das florestas, fauna e flora com o fomento da produção agropecuária, objetivando unir o crescimento econômico e a proteção ambiental, através do eco-desenvolvimento agroflorestal.

Art. 243 – As propriedades urbanas que preservem comprovadamente florestas e recursos naturais terão abatimento no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), de acordo com percentual fixado em Lei Complementar.

Art. 244 – Não será permitida a Poluição Visual através de propaganda (placas, out-door e outros), nas áreas de preservação ambiental, preservação permanente e de relevante interesse ecológico.

~~Parágrafo Único – O licenciamento de propaganda visual em outros locais só acontecerá após pronunciamento prévio e expresse do COMDEMA, sujeitando-se sua colocação ao Código de Postura.~~

Parágrafo Único – “O licenciamento de propaganda visual em outros locais só acontecerá após pronunciamento prévio e expresse do COMDEMA, sujeitando-se sua colocação ao Código de Postura”. [\(Retificado pela Errata nº16\)](#)

Art. 245 – Poderá o Município editar Legislação Especial auxiliar de proteção ao homem, no seu relacionamento com trabalho e o Meio Ambiente.

Art. 246 – O Município, através da Lei Especial, designará lugar destinado a cultos religiosos eventuais.

Parágrafo Único – O infrator estará sujeito a uma pena pecuniária e multa, prevista em Legislação Complementar.

~~**Art. 247** – As jazidas minerais localizadas em Território Municipal serão efetivamente controlada pelo poder Executivo, respeitando o Código de Mineração e terá ele competência para disciplinar a exploração e tributar a comercialização. [\(Artigo revogado pela Emenda 001, de 16 de junho de 1992\)](#)~~



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

~~§1º – Compete ao Poder Executivo aprovar Lei Complementar regulamentando a matéria.~~

~~§2º – O CONDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, na qualidade de Órgão consultivo, terá direito de opinar previamente sobre a exegese contida no “caput”.~~

~~§2º – O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA –, na qualidade de Órgão consultivo, terá direito de opinar previamente sobre a exegese contida no “caput” (Retificado pela Errata nº17)~~

Art. 248 – A comercialização e o uso de substâncias agrotóxicas estarão sujeitas a rigorosa fiscalização da Prefeitura pelos seus órgãos competentes de política sanitária.

§1º - Se necessário, pode-se recorrer a auxílios e orientações técnicas de instituições estadual e federal que atuem na área ambiental.

§2º - No caso de descumprimento das normas legais e após a lavratura do laudo competente pela autoridade pública, poderá o estabelecimento infrator e o usuário recalcitrante sofrer processo de interdição.

§3º - Fica a comercialização sujeita, obrigatoriamente, ao receituário agrônomo, apresentando, quando solicitado, o cadastramento de substâncias estocadas e o relatório de vendas das mesmas.

▪ **Capítulo VI**
Do Turismo

Art. 249 – O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento econômico e social, bem como a divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, cuidando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, impedindo efeitos desagradados sobre a vida das comunidades envolvidas, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e à cultura das localidades aonde vier a ser explorado.

Art. 250 – O Município destinará uma política com o objetivo de proporcionar as condições necessárias para o pleno desenvolvimento dessa atividade.

Art. 251 – A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo. **Art.**

252 – Caberá ao Poder Público Municipal promover:

I – Criação de infra-estrutura básica necessária à prática do turismo.

II – O fomento ao intercâmbio permanente com outras regiões do país.

III – Instalação de albergues populares e albergues da juventude.

IV – Adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o turismo. **Art.**

253 – O Município elaborará um calendário trimestral de eventos turísticos.

TÍTULO VII
DA ORDEM SOCIAL

▪ **Capítulo I**



Do Bem Estar Social

Seção I

Disposições Gerais

Art. 254 – O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, obedecidos os princípios e normas da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Será assegurada, nos termos da Lei, a participação da população da população por meio de organizações representativas, na formação das políticas e no controle das ações da assistência social.

Art. 255 – O Município garantirá assistência a menores de 18 (dezoito) anos que incorrerem nas infrações constantes do Código de Menores.

Art. 256 – É dever do Município assegurar às pessoas portadoras de deficiência o direito à assistência para habilitação, reabilitação, atendidas as exigências relativas a equipamentos, instrumentos e medicamentos necessários à área.

Art. 257 – O Município criará e manterá na forma da Lei, centro de profissionais de atendimento às pessoas deficientes, provido de equipes especializadas no setor.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal assegurará a formação de recursos humanos especializados em todos os níveis, no tratamento, na assistência e na educação aos portadores de deficiência física.

Art. 258 – O Município garantirá com vistas a facilitar a locomoção de pessoas portadoras de deficiência, rebaixamentos, rampas e outros meios adequados de acesso em logradouros, edificações em geral e demais locais do uso público, bem como adaptação dos já existentes, no prazo estabelecido pela Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Art. 259 – As pessoas idosas acima de sessenta e cinco anos de idade, grávidas ou deficientes, terão prioridade nos atendimentos nas repartições públicas instaladas no Município.

Art. 260 – É garantida da dignidade da pessoa humana, a gratuidade dos serviços de sepultamentos e os procedimentos correlatos, inclusive o fornecimento de esquifes, pelo Poder Público Municipal ou concessionário de serviço funerário municipal, para os que percebem até 01 salário mínimo, os desempregados e os reconhecidamente pobres.

Art. 261 – O Município deverá promover periodicamente censo de sua população portadora de deficiência.

• Capítulo II

Da Saúde e Assistência Social

Seção I

Da Saúde

Art. 262 – A saúde é direito de todos, é dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientes que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e mediante acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Art. 263 – O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais do cidadão:

- I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradias, alimentação, educação, transporte e lazer; II – Acesso à terra aos meios de produção;
- III – Respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
- IV – Opção quanto ao tratamento da prole;
- V – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município de Cachoeiras de Macacu às ações e serviços de Promoção e recuperação da saúde.

Art. 264 – As ações e serviços de saúde, executados em todo o Município de Cachoeiras de Macacu, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, são reguladas por Lei, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua fiscalização e controle.

§1º - As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços oficiais e supletivamente por serviços de terceiros.

§2º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada no Município de Cachoeiras de Macacu, na forma da Lei.

§3º - O setor privado participa do Sistema único de Saúde (SUS) em caráter complementar nos termos desta Lei.

Art. 265 – O conjunto das ações e serviço de saúde do Município de Cachoeiras de Macacu, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, desenvolvida por órgão e Instituições Públicas Federais, Estaduais e Municipais da Administração direta ou indireta, que constitui o SUS.

Seção II

Dos Princípios Fundamentais

Art. 266 – O SUS do Município de Cachoeiras de Macacu observará os seguintes princípios fundamentais:

- I – Universalidade de acesso aos serviços de saúde, em todos os níveis de assistência; II – Integralidade e continuidade da assistência à Saúde, respeitando a autonomia dos cidadãos; III – Igualdade de assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégio de qualquer espécie;
- IV – Prestações, às pessoas assistidas, de informação sobre a sua saúde e divulgação daquela de interesse geral;
- V – Utilização de critérios epidemiológicos para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;
- VI – Participação da Comunidade na formulação, fiscalização e acompanhamento das ações de saúde;
- VII – Gratuidade dos serviços e das ações de saúde;
- VIII – Descentralização político-administrativa, com direção única;
- IX – Regionalização e hierarquização da assistência à saúde;
- X – Distritalização de recursos técnicos e práticos.



Seção II

Seção III (Retificado pela Errata nº 18)

Da Organização e da Direção

Art. 267 – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema único de Saúde no Município de Cachoeiras de Macacu, organizado com as seguintes diretrizes

I – Comando único da Secretaria Municipal de Saúde;

II – Planejamento, Programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS no Município de Cachoeiras de Macacu;

III – Gerência, execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e ambientes de trabalho;

IV – Gerência e execuções de serviços e ações.

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico;

e) de educação e saúde.

V – Fiscalização e controle das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana, atuando junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes;

VI – Controle, avaliação e fiscalização na execução de convênios e contratos e a forma de realização de co-gestão com entidades prestadoras de serviços privados de saúde;

Parágrafo Único – Participação de Entidades representativas de usuários e profissionais de saúde na política municipal e nas ações de saúde através da constituição de Conselho Municipal de saúde, consultivo e paritário;

VII – Celebrar consórcio para formação de sistemas intermunicipais de saúde; VIII

– Administrar o Fundo Municipal de Saúde;

IX – Formular e implantar a política de recursos humanos na esfera Municipal, de acordo com a política nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X – Implementar o sistema de informação de saúde no âmbito Municipal;

XI – Elaborar e atualizar o orçamento do SUS para o Município;

XII – Normatizar a execução de programas e projetos estratégicos para o enfrentamento de prioridades e situações emergenciais;

XIII – Complementar as normas referentes às relações com o setor privado e celebrar contratos com estes.

XIV – Celebrar consórcios intermunicipais para formação de sistemas de ações de saúde, quando houver indicações e consenso das partes.

Seção IV

Da Gestão e Controle



Art. 268 – O Conselho Municipal de Saúde é deliberativo e responsável pela avaliação do planejamento, controle e avaliação da política e das ações de saúde na esfera do Município de Cachoeiras de Macacu, tendo entre suas atribuições:

- I – Acompanhar a organização dos serviços de saúde em consonância com política de saúde Nacional, Estadual e Municipal;
- II – Planejar e fiscalizar a aplicação de recursos na área da saúde;
- III – Estabelecer e encaminhar aos Executivos e Legislativo, para regularização e aplicação, medidas normatizadoras e punitivas pelo descumprimento das políticas de saúde no âmbito Municipal;
- IV – Demais atribuições asseguradas na legislação Estadual e Federal.

Art. 269 – O Conselho Municipal de Saúde, órgão de deliberação coletiva, será composto paritariamente por representantes dos prestadores de serviço de saúde e da sociedade civil organizada, e será estruturada por Lei complementar.

Art. 270 – O Sistema único de Saúde do Município de Cachoeiras de Macacu compreenderá os seguintes mecanismos de controle social na sua gestão.

I – O Prefeito convocará, com ampla representação da sociedade, a cada dois anos, a conferência Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município de Cachoeiras de Macacu e fixar diretrizes gerais da política sanitária Municipal;

II – Regularmente, e, após a aprovação das contas pelo sistema de controle a que estiver subordinado, a Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu apresentá-las-á ao Conselho Municipal de Saúde, assim, como, demonstrará a realização dos projetos, ascensão às metas e o desenvolvimento da política da saúde;

Seção V

Dos Serviços Privados

Art. 271 – As Instituições Privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema único de Saúde no Município de Cachoeiras de Macacu mediante contrato público, tendo preferência as Entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único – As empresas privadas prestarão seus serviços enquanto o Poder Público não for capaz de executá-los.

Art. 272 – Em qualquer caso, as Entidades contratadas e convencionadas submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e programas fundamentais do SUS.

Art. 273 – O poder Público, através do Conselho Municipal de Saúde, poderá intervir ou desapropriar os serviços de saúde de natureza privada que descumprirem as diretrizes do Sistema único de Saúde no Município de Cachoeiras de Macacu os termos previstos nos contratos firmados com o Poder Público.

Art. 274 – É vedada a participação direta ou indireta de empresas estrangeiras ou empresas brasileiras de capital estrangeiro na assistência à saúde no Município de Cachoeiras de Macacu, salvo nos casos previstos em Lei e mediante licença prévia do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 275 – O Poder Público será co-responsável pela qualidade dos Serviços Prestados por terceiros.



Seção VI

Do Financiamento, Gestão, Planejamento e Orçamento

Art. 276 – O SUS do Município de Cachoeiras de Macacu será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, de União, além de outras fontes, quer integrando o FMS (Fundo Municipal de Saúde).

Art. 277 – Fica criado o FMS (Fundo Municipal de Saúde), que será administrado pelo SUS (Sistema Único de Saúde) e subordinado ao Planejamento e Controle do CMS.

Parágrafo Único – São consideradas outras fontes de recursos:

- a) serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde, como: pagamento por atendimento diferenciado solicitado pelo usuário, de pleno direito, mediante termo de responsabilidade prévia.
- b) ajuda, contribuições, doações e donativos.
- c) alienações patrimoniais e rendimento de capital.
- d) taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no Âmbito do Sistema único de Saúde.
- e) rendas eventuais, inclusive comerciais industriais.
- f) pagamento integral da assistência à saúde será coberto por seguro privado ou acidente de trabalho.

Art. 278 – O montante das despesas de saúde não será inferior a 13 por cento das despesas globais do Orçamento Anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 279 – A transferência dos recursos do Fundo Municipal de Saúde deverá obedecer os critérios, de acordo com o Plano de Ação da Secretaria Municipal de Saúde e com a análise de Programas, Projetos e Orçamento Integrados, obedecendo os critérios seguintes.

I – Perfil demográfico da região;

II – Perfil epidemiológica da população a ser coberta;

III – Característica quantitativas e qualitativas da rede de Saúde;

IV – Desempenho técnico, econômico e financeiro do período anterior.

Parágrafo Único – É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública.

Art. 280 – Ao Sistema único de Saúde, no Município de Cachoeiras de Macacu, compete, além de outras atribuições:

I – Ordenar a política de recursos humanos na área de saúde, garantido a admissão através de concursos públicos bem como a capacitação técnica e reciclagem permanentes, de acordo com as políticas Nacional, Estadual e Municipal de Saúde, buscando proporcionar uma adequação as necessidades específicas do Município;

II – Garantir aos profissionais de saúde um plano de cargos e salários único, o estímulo ao regime de tempo integral e condições de trabalho adequadas em todos os níveis;

III – Implantar o sistema e informação em saúde, como o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores;



IV – Planejar e executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, através da criação do código sanitário municipal e participar do controle do meio ambiente e saneamento;

V – Normatizar e executar, no âmbito do município, a política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

VI – Implementar, mediante ação conjunta nas áreas de Educação e Saúde, garantia dos alunos da Rede Pública de Ensino, acompanhamento médico e odontológico e para as crianças que ingressarem no pré-escolar, exames e tratamento oftalmológico e psicológico.

VII – Criar e implantar o Sistema Municipal Público de Sangue, componentes e derivados (SMSCD) para garantir a auto-suficiência, assegurando a preservação da saúde do doador e do receptor de sangue, integrado ao Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados:

- a) o SMDC assegurará, na sua composição, órgãos operacionais de coleta, processamento, estocagem distribuição e transfusão de sangue e seus componentes e derivados, e órgãos de fiscalização e controle de qualidade.

VIII – Elaborar e atualizar o Plano Municipal de Alimentação e Nutrição, em termos de prioridades e estratégias regionais, em consonância com o Plano Nacional e Estadual de alimentação e Nutrição e de acordo com as diretrizes constantes do Plano Municipal de Saúde e de outros órgãos públicos relacionados com os processos de controle de alimentação e nutrição;

IX – Criar e implantar o Sistema Municipal de Serviços de Urgências, assegurando na sua composição órgãos operacionais de comunicação, transporte, atenção médica pré e intra-hospitalar, sobre os Métodos de tratamento a serem utilizados;

X – Definição de estratégias que objetivem a progressiva extinção dos leitos de características manicomial, através da instalação de recursos não manicomiais de atendimento, e vedada a contratação ou financiamento pelo setor governamental de novos leitos em hospital psiquiátrico;

~~X – Desenvolver o Sistema Municipal de Saúde do Trabalhador que disponha sobre a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, dispostos nos termos da Lei Orgânica do SUS, objetivando garantir:~~

XI – Desenvolver o Sistema Municipal de Saúde do Trabalhador que disponha sobre a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviço e recuperação, dispostos nos termos da Lei Orgânica do SUS, objetivando garantir: [\(Retificado pela Errata nº19\)](#)

- a) medidas que visem à eliminação de riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho, ou que ordenem o processo produtivo de modo a garantir a saúde e a vida dos trabalhadores.
- b) informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e de métodos para o seu controle.
- c) controle e fiscalização, através dos órgãos de vigilância sanitária e sanitária e epidemiológica, dos ambientes e processos de trabalho, de acordo com os riscos de saúde, garantindo o acompanhamento pelos sindicatos.
- d) participação dos sindicatos e associações classistas na gestão dos serviços relacionados à saúde e segurança do trabalho.
- e) direito de recusa ao trabalho em ambientes sem receber controle adequado de riscos, assegurada a permanência no emprego.
- f) notificação compulsória por parte dos ambulatorios dos órgãos e empresas públicas ou privadas, das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho.
- g) proibição do pedido às mulheres de atestado de esterilização e do teste de gravidez no processo de admissão.



- h) fiscalização, pelo município e pelas representações das Entidades classistas, dos departamentos assistenciais localizados nos órgãos ou empresas, sejam elas públicas ou privadas.
- ~~i) intervenção do Poder Público, através do Sistema Único de Saúde, no local de trabalho em caso de risco iminente ou onde tenha ocorrido grave dano à saúde do trabalhador~~ i) Intervenção do Poder Público, através do Sistema Único de Saúde, no local de trabalho em caso de risco iminente ou onde tenha ocorrido grave dano à saúde do trabalhador. (Retificado pela [Errata nº20](#))

Art. 281 – A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à saúde, e as ações a ela correspondentes devem ser integradas ao Sistema único de Saúde no Município de Cachoeiras de Macacu, ao qual cabe:

- I – Garantir o acesso de toda a população aos medicamentos básicos, através da elaboração e aplicação da lista padronizada dos medicamentos essenciais;
- II – Estabelecer mecanismos de controle sobre postos de manipulação, dispensação ou venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humano;
- III – Fiscalizar a produção, distribuição e comercialização de meios químicos hormonais e artefatos de contracepção, proibindo-se a comercialização em fase de experimentação, devendo ser fornecidos à clientela somente mediante receita médica que ficará retida, para recolhimento pela Vigilância Sanitária.

Art. 282 – O SUS de Cachoeiras de Macacu garantirá assistência integral à saúde da mulher e da criança em todas as fases de sua vida, através da implantação de política nacional, Estadual e Municipal, assegurando:

- a) assistência na auto-regulação da fertilidade como livre decisão da mulher, do homem e do casal, tanto para exercer procriação como para evitá-la, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de Instituições Públicas ou privadas;
- b) assistência à gestante, ao parto e ao aleitamento;
- c) assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, incentivo ao aleitamento, além de assistência clínico-ginecológico, com garantia de leitos especiais;
- d) assistência pela rede municipal de saúde, pelo seu corpo clínico especializado, visando ao atendimento para a prática do aborto nos casos escrudentes de antijuridicidade previstos na legislação penal.

Art. 283 – O SUS de Cachoeiras de Macacu abrangerá outras práticas terapêuticas, tais como homeopatia, acupuntura e fitoterapia, que integrarão a rede oficial de assistência à população, garantindo inclusive suprimento dos insumos específicos para este atendimento.

Art. 284 – Determinar que todo estabelecimento público e privado, sob fiscalização de órgãos do SUS, seja obrigado a utilizar coletor de lixo.

~~**Art. 285** – Dispor sobre a fiscalização e normatização da remoção de órgãos, tecidos e substâncias para fins de transplante, pesquisas e tratamento, vedada a sua comercialização.~~

~~**Art. 285** – Ao Município competirá a fiscalização da remoção de órgãos, tecidos e substâncias para fins de transplante, pesquisas e tratamento, sendo vedada a comercialização, conforme o disposto na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda 001, de 16 de junho de 1992) (Revogado pela [Emenda 002, de 11 de julho de 1994](#))~~



Art. 286 – Implantar política de atenção em saúde mental que observe os seguintes princípios:

- a) rigoroso aos Direitos Humanos dos usuários dos serviços de saúde mental.
- b) integração dos serviços de emergência em saúde mental aos serviços de emergência geral.
- c) ênfase à abordagem multiprofissional, bem como a atenção extra-hospitalar e ao grupo familiar.
- d) ampla informação aos usuários, familiares e à sociedade organizada.

Art. 287 – O SUS garantirá uma política de saúde mais abrangente aos deficientes, englobando tratamento, recuperação e dando condições de sua reintegração à sociedade.

Art. 288 – O Poder Público Municipal instituirá mecanismos de controle e fiscalização adequadas para coibir a imperícia, a negligência, a imprudência e a omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares oficiais, particulares, sujeitando-se os implicados às penas da lei.

Art. 289 – Serão executados, direta e indiretamente, através de órgão ou empresa Municipal de limpeza urbana, coleta e remoção de resíduos patológicos e combate a vetores, inclusive em áreas de ocupação irregular, encostas de morros e áreas possíveis de alagamento.

Art. 290 – Fica criado o Sistema Municipal de Controle de Zoonoses existentes no Município, estabelecendo programas de divulgação e educação sobre os riscos de saúde.

Art. 291 – O SUS de Cachoeiras de Macacu garantirá assistência odontológica de boa qualidade para atender à demanda da população.

Parágrafo Único – Obrigatoriedade e fiscalização de fluoretação tópica junto com o calendário inaugural do ano letivo.

Art. 292 – Ficam os órgãos responsáveis obrigados a implantar o Processo de Fluoretação e Cloração nas Redes de abastecimento de água no Município.

Art. 293 – O Município estimulará a formação de agentes de saúde, aproveitando pessoas disponíveis na comunidade, com treinamento e aperfeiçoamento garantido pela autoridade pública, preservando seu conhecimento popular, com vista a colaborar em eventuais ações preventivas integradas em saúde.

▪ Capítulo III

Da Educação, do Lazer e do Desporto

Seção I

Da Educação

Art. 294 – A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa e a formação do cidadão; o aprimoramento da democracia e dos direitos humanos; o comprometimento com a preservação e recuperação do meio ambiente; a eliminação de todas as formas de racismo e de discriminação; o respeito dos valores e do primado do trabalho; a afirmação de pluralismo cultural; a convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna, livre e soberana.

Art. 295 – O Ensino Municipal terá como prioridade:

- I – A gratuidade do ensino;



§ 1º - O Município manterá ensino obrigatório e gratuito nas escolas municipais, inclusive aos que não tiverem acesso na idade própria, prioritariamente o pré-escolar e o fundamental;

II – Ensino regular noturno adequado às necessidades de aprendizagem do educando;

III – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e/ou mental incluindo a estimulação precoce, na rede regular de ensino, quando necessário, por professores de educação especial:

- a) será mantida uma equipe interdisciplinar para triagem, avaliação e orientação dos alunos portadores de deficiência.
- b) serão organizadas “oficinas” obrigatórias enquanto os portadores de deficiências não possam integrar-se no mercado de trabalho competitivo.

IV – O ensino do Município assegurará oferta de vagas suficientes ao atendimento da escolarização obrigatória;

V – Havendo insuficiência de vagas, o Município investirá na expansão de sua rede, priorizando as comunidades de maior necessidade;

VI – A não oferta ou oferta insuficiente de ensino obrigatório e gratuito pelo município implicará responsabilidade da autoridade competente, na forma da Lei;

VII – Creches e unidades de educação pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade, dirigidas preferencialmente, às camadas populares de baixa renda, entendendo-se por creche, um equipamento social com função educacional e de guarda, assistência, alimentação, saúde e higiene, atendida por equipe de formação interdisciplinar.

Art. 296 – É obrigação da família, representada pelos pais ou responsáveis, matricular e acompanhar as crianças em idade de escolarização obrigatória, em estabelecimentos de ensino que promovam a educação formal e especial.

§1º - O não cumprimento das obrigações pelos pais ou responsáveis constituirá crime de responsabilidade previsto em Lei.

§2º - É dever da comunidade comunicar à autoridade escolar a existência de crianças que não estejam recebendo a escolarização obrigatória.

Art. 297 – Compete ao Poder Público Municipal recensear, anualmente as crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública através da ampliação do número de salas de aula e/ou construção de novas unidades escolares.

Art. 298 – Lei Municipal regulamentará a instalação de creches, unidades de educação pré-escolar municipais, sempre que venham a ser aprovados projetos para loteamento e conjuntos habitacionais.

Art. 299 – A igualdade de permanência dos alunos da faixa da escolarização obrigatória, nas escolas municipais, será assegurada através de:

I – Fornecimento suplementar de material didático-escolar mais;

II – Garantia de transportes gratuitos em coletivos;

III – Complementação alimentar na escola;

IV – Assistência à saúde.



- a) a assistência à saúde dos alunos visará a assegurar as condições físicas, mentais, psíquicas e sociais, necessárias à eficiência escolar e à humana.
- b) a assistência à saúde se procederá através de uma equipe multidisciplinar de técnicos, encarregados do planejamento e da execução, podendo ser desenvolvida por programas e convênios com instituições públicas.

Art. 300 – O Município assegurará em suas escolas, liberdade de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer discriminação.

Parágrafo Único – O Município adotará, como princípio democrático, pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e respeitará a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Art. 301 – O Município assegurará gestão democrática do ensino público, na forma da Lei, atendendo às seguintes diretrizes.

I – Criação de Conselhos Populares em todas as escolas da rede municipal com participação de estudantes, professores, pais e funcionários, visando a acompanhar e fiscalizar a alocação de recursos e o nível da escola, segundo normas dos Conselhos Federal, Estadual e Municipal de Educação;

II – Publicação mensal de relatórios de execução orçamentária das despesas em educação, discriminando gastos mensais, em especial na manutenção e conservação da Escola;

III – Eleições diretas para Direção das Escolas, com a elaboração de Estatuto próprio que estabeleça os critérios a serem elaborados.

Art. 302 – O Município garantirá a participação dos profissionais do ensino municipal na elaboração do plano Municipal de Educação e do Regimento das Escolas.

Art. 303 – O Município, na elaboração do seu Plano de Educação, dará prioridade à educação de zero a seis anos em creches e pré-escolar e à Educação Fundamental obrigatória, considerando os Planos Nacional e Estadual de Educação.

~~§ 1º~~ Parágrafo Único ([Retificado pela Errata nº21](#)) – O Plano Municipal de Educação será elaborado a cada período de quatro anos com revisões anuais e visará a articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público, que conduzam a:

I – Erradicação do analfabetismo;

II – Universalização do atendimento escolar;

III – Melhoria da qualidade do ensino com a participação de equipe multidisciplinar de técnicas;

IV – Formação para o trabalho.

~~**Art. 304** – O Município garantirá aos profissionais do ensino, efetivos ou estáveis, Estatuto próprio e Plano de Carreira.~~ ([Artigo revogado pela Emenda 001, de 16 de junho de 1992](#))

~~§1º – O estatuto garantirá, entre outras, regime jurídico único, isonomia salarial, assistência à saúde e aposentadoria com paridade entre servidores ativos e aposentados e pensionistas:~~



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

~~§ 2º — O Plano de Carreira único, independente do regime jurídico, garantirá progressão nos sentidos vertical, por antiguidade horizontal, por obtenção de maior titulação, assegurando a aposentadoria do último nível de carreira.~~

~~I — O Plano de Carreira garantirá ainda:~~

- ~~a) — data base da categoria;~~
- ~~b) — enquadramento de obtenção de maior titulação;~~
- ~~c) — progressão funcional automática por tempo de serviço;~~
- ~~d) — gratificação adicional, por difícil acesso, aos profissionais de ensino da zona rural, no mínimo 30 por cento de vencimento mensal;~~
- ~~e) — ingresso na carreira do magistério exclusivamente por concurso público de provas ou de provas de títulos;~~
- ~~f) — estabilidade no emprego;~~
- ~~g) — reciclagem e atualização permanente com direito ao afastamento das atividades sem perda da remuneração integral.~~

Art. 305 – O Município assegurará padrão de qualidade mediante garantia de:

- a) aperfeiçoamento dos profissionais do ensino;
- b) oferta de material didático adequado à realidade de Rede Municipal de Ensino.
- c) regionalização de ensino, segundo as características sócio-econômica e cultural, mediante universalização do atendimento escolar;
- d) calendário ajustado às características regionais;
- e) criação de uma equipe multidisciplinar de técnicos visando à melhoria da qualidade de ensino;
- f) incentivar, nas unidades de ensino, a formação para o trabalho;
- g) regionalização dos currículos e dos programas;
- h) ação especial para erradicação do analfabetismo;
- i) criação e manutenção permanente da estrutura e infra-estrutura física, técnica, pedagógica e de serviços necessários ao funcionamento regular das instituições de ensino.

Art. 306 – Lei complementar organizará em regime de colaboração, nos termos do parágrafo 1º. do art. 211 da Constituição da República, o sistema Municipal integrado de Ensino, constituído pelos serviços educacionais desenvolvidos no Município.

Art. 307 – Os currículos das escolas municipais serão, a partir dos conteúdos mínimos fixados em lei, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais nacionais, regionais e latino-americanos.

§1º - As escolas municipais desenvolverão em seus programas, dentre outros, noções de.

I – Direitos humanos;

II – Defesa Civil;

III – Ecologia e Meio Ambiente;

IV – Normas de Trânsito;

V – Direitos do Consumidor;

VI – Cuidados primários de saúde;

VII – Sexologia;



VIII – Efeito de drogas, do álcool e do tabaco;

IX – Técnicas administrativas, agrícolas, agropecuárias, comerciais, industriais e informática, nível de formação especial como componente da grande curricular;

X – Estudos fluminenses, abrangendo os aspectos históricos, geográficos, econômicos e sociólogos dos Estado e seus Municípios, especialmente, os de Cachoeiras de Macacu;

XI – Higiene e profilaxia.

§2º - O Município facilitará a implantação de cursos técnicos e profissionalizantes, segundo característica sócio-econômica e culturais.

§3º - O ensino religioso constituirá disciplina das escolas municipais nos horários normais com matrícula facultativa e será administrado de acordo com a confissão religiosa do aluno.

§4º - Num prazo de no máximo 2 (dois) anos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, a Rede de Ensino Público Municipal oferecerá em suas escolas de 2º Grau, as 3 (três) opções de língua estrangeira: inglês, espanhol e francês, cabendo ao aluno escolher a que melhor lhe convier.

Art. 308 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 35 (trinta e cinco por cento) da receita resultante de impostos, mais a proveniente de transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, repassadas pela União e Estado, ficando vedada a utilização de recursos originários deste percentual para atividades cultural, desportiva e recreativa.

I – Considerando-se despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino:

- a) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente demais profissionais do ensino em atividade;
- b) Aquisição e manutenção de equipamentos utilizados no ensino;
- c) Manutenção de instalação física vinculadas ao ensino;
- d) Uso e manutenção de bens e serviço vinculados ao ensino;
- e) Estudos e pesquisas levados a efeito em instituições públicas integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

§1º - Os bens móveis, imóveis, equipamentos e outros, adquiridos para fins desse artigo, não poderão ser remanejados para outra função ou atividade distinta da manutenção e desenvolvimento do ensino.

§2º - A secretaria Municipal de Educação, ou quaisquer dos seus órgãos burocráticos não poderá consumir mais do que 10 (dez por cento) das verbas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§3º - Os programas suplementares de alimentação, assistência ao educando e à saúde, no ensino fundamental, serão financiados com outros recursos orçamentários.

§4º - O ensino fundamental público municipal terá como fonte adicional de financiamento, a contribuição social do salário educação recolhido, na forma da Lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação no ensino fundamental para seus empregados e dependentes.

Art. 309 – O órgão municipal de educação publicará, anualmente, relatório globalizando o trabalho realizado, bem como os resultados obtidos.



Art. 310 – O órgão municipal de educação será dirigido por profissional de educação, cabendo-lhe a administração da política educacional do Município.

Parágrafo Único – Os cargos de Secretário de Educação, de Direção de Escola serão exercidos por profissionais da educação da rede municipal de ensino, preferencialmente da área de pedagogia.

Art. 311 – Fica criado o Conselho Municipal de Educação.

Art. 312 – O Conselho Municipal de Educação incumbido de normalizar, orientar e acompanhar o ensino da Rede Municipal e cujas atribuições serão definidas em Lei, será constituído paritariamente por membros indicados pelo Poder Executivo, por entidades civis organizadas, representantes do Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação, outros sindicatos, Associações de Pais e Alunos, Grêmios Estudantis, Associações de Moradores e Pequenos Produtores e outras, Movimentos Populares organizados, tendo caráter consultivo e deliberativo.

§1º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação autorizar a abertura e o funcionamento de unidades escolares, públicas e privadas observando as normas do sistema estadual de ensino.

§2º - O alvará de funcionamento será emitido de acordo com as normas baixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 313 – Fica obrigatório à rede de ensino público e privada de primeiro e segundo graus o hasteamento do Pavilhão Nacional e cântico do Hino Brasileiro, uma vez por semana.

Parágrafo Único – É obrigatório o cumprimento do turno das obrigações contidas neste artigo.

Art. 314 – Dia 15 (quinze) de outubro, dia dedicado aos professores, será considerado feriado escolar.

Art. 315 – Será permitido o uso das instalações municipais para atividades organizadas pelas associações que tratam dos interesses comunitários.

Seção II Da Cultura

Art. 316 – O Poder Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural municipal por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamentos e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 317 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso a fontes da cultura municipal e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 318 – O Município protegerá as manifestações das culturas populares brasileiras e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo da cultura nacional.

Art. 319 – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

Art. 320 – Fica consagrado o dia 20 de Novembro como Dia Municipal da Consciência Negra.



Parágrafo Único – As comunidades organizadas e as Escolas Municipais obrigam-se a divulgar e a comemorar o estabelecido no “caput”, determinado a implantação de um calendário festivo, ressaltando a importância do negro na formação cultural e étnica do povo brasileiro.

Art. 321 – O Poder Executivo Municipal publicará anualmente relatório da Execução financeira de despesas em cultura por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Art. 322 – Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

Art. 323 – Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores de sociedade Cachoeirenses, nos quais se incluem:

- a) as formas de expressão;
- b) os modos de criar, fazer e viver;
- c) as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- d) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- e) conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 324 – Propiciar o acesso às obras de arte através de exposições públicas e incentivar a instalação e manutenção da Biblioteca Municipal.

Seção III

Do Lazer e do Desporto

Art. 325 – É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, como direito de cada um, observadas:

I – O Município assegurará o direito de acesso a todos os cidadãos através de:

- a) atividades de caráter educativo;
- b) projetos para as várias faixas etárias priorizando a dos 06 aos 16 anos;
- d) atividades recreativas de Lazer e Desportivas a nível comunitário que impliquem a promoção humana e social;
- e) incentivo, criação, manutenção e ampliação de espaços destinados ao lazer, à recreação e atividades físicas em unidades escolares logradouros públicos e demais instituições.

II – A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e ao seu funcionamento.

III – O tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional.

IV – A proteção e o incentivo às manifestações esportivas e populares de origem regional, nacional e internacional.

V – Promover a nível local, intermunicipal, estadual e nacional, jogos e competições esportivas amadoras, com prioridade à clientela da rede pública.

VI – Utilização criativa do tempo destinado ao descanso, mediante oferta de recursos humanos e áreas públicas para fins de recreação, esportes e execução de programas afins.



VII – Formulação de política de esporte e lazer, que atenda às características sócio-culturais e ambientais das comunidades interessadas.

Art. 326 – O Município incentivará em caráter igualitário todas as modalidades esportivas em sua circunscrição.

Art. 327 – O Poder Público Municipal deverá formular programas específicos direcionados a todas as áreas, com prioridade às zonas periféricas e rurais dirigidas especialmente às pessoas carentes.

Parágrafo Único – Os programas municipais além de assegurarem o direito à livre organização e ao funcionamento das atividades vinculadas ao desporto e ao lazer, apoiarão e estimularão as instituições tipo condomínios, empresas, hotéis e similares, que comprovadamente e de modo eficiente, se enquadrem neste artigo.

Art. 328 – A Educação Física é considerada componente curricular, regular e obrigatório no ensino fundamental.

§1º - Nos estabelecimentos de ensino público e privado, deverá existir espaço para a prática de atividades físicas, equipado com material adequado, e com recursos humanos devidamente qualificados.

§2º - O servidor e aluno selecionados para representar o Município, o Estado ou o país em competições terá garantida sua frequência, assim como todos os direitos e vantagens de forma integral, sem prejuízo de sua vida funcional e escolar.

Art. 329 – É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 330 – Cabe ao Poder Público Municipal dar apoio e estímulo à entidade desportiva – Liga Cachoeirense de Desportos (LCD), afim de prestar auxílio financeiro aos campeonatos oficiais do município, bem como as agremiações esportivas amadoras participantes do campeonato local.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O Prefeito e os vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º – Os mandatos do atual Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos em 15 de Novembro de 1988 terminarão em 01 de janeiro de 1993.

Art. 3º – Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo lavrado a partir da instalação da Assembléia da Lei Orgânica Municipal, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

~~**Art. 4º** – O Município, organizará, mediante lei, o quadro de seus servidores, com estatuto e plano de cargos e salários, cujo regime jurídico assegurará salário compatível com a função exercida, garantindo-se sua atualização conforme Legislação Estadual e Federal.~~

Art.4º – O Município organizará, mediante Lei, o Quadro dos seus servidores, com Estatuto, e Plano de Cargos e Salários, cujo o regime jurídico assegurará salário compatível com a função exercida,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

garantindo-se sua atualização através de Lei Municipal. ([Redação dada pela Emenda 001, de 16 de junho de 1992](#))

~~Art. 5º — O Município não poderá dispende com pessoal, mais do que 65 (sessenta e cinco por cento), do valor das respectivas receitas correntes nos termos do Art. 8 da Constituição Estadual.~~

Art. 5º – O Município não poderá dispende com pessoal mais de 65%(sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas Receitas Correntes nos termos do Art. 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Estadual. ([Retificado pela Errata nº22](#))

Parágrafo Único – O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente a razão de 1/5 por ano.

~~Art. 6º — Ficam assegurados aos profissionais da Educação, efetivos ou estáveis, os direitos adquiridos até a data da promulgação desta lei.~~

~~Parágrafo Único — Os atuais professores, fixos ou estáveis, na implantação do Plano de Carreira serão enquadrados automaticamente por antiguidade ou formação.~~ ([Revogado pela Emenda 001, de 16 de junho de 1992](#))

Art. 7º – A elaboração do Plano Diretor Urbano e das leis de diretrizes gerais de ocupação do território, bem como, a execução plena dos planos diretores das áreas de ocupação ambiental, assegurada neste caso, a participação dos poderes públicos municipais e de representantes das associações civis locais que tenham como objetivo principal a proteção ambiental, deverão ser aprovadas no prazo de até 12 (doze) meses a contar da data da promulgação desta Lei.

~~Art. 8º — Fica assegurada aos pensionistas legatários, pensão mínima equivalente ao salário mínimo.~~ ([Revogado pela Emenda 001, de 16 de junho de 1992](#))

Art. 9º – Serão revistas pela Câmara Municipal, no prazo de 12 (doze) meses a partir da promulgação desta Lei Orgânica, através de comissão especial, todas as doações, vendas, concessões, cessões ou permutas, a qualquer título, de terras públicas municipais, realizadas a partir de 15 de Março de 1976.

Art. 10 – No âmbito de competência municipal, a Lei definirá a utilização e o aproveitamento da bacia hidrográfica do Rio Macacu, visando sua despoluição imediata.

Art. 11 – O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, projeto de Lei estruturando o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 12 – Ficam expressamente revogados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da Lei Orgânica, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Lei Orgânica à Câmara Municipal, especialmente no que tange à ação normativa e a alocação, ou transferência de recursos de qualquer espécie.

~~Art. 13 — O direito assegurado pelo artigo 147, inciso VII da Lei Orgânica, efetivar-se-á através da adaptação de edifícios e logradouros, num prazo de dezoito meses a contar de sua promulgação.~~



Art. 13 – O direito assegurado pelo artigo 258, da Lei Orgânica, efetivar-se-à através da adaptação de edifícios logradouros, num prazo de dezoito meses a contar de sua promulgação. ([Retificado pela Errata nº23](#))

Art. 14 – Ficam assegurados os benefícios, direitos, vantagens e os respectivos regimes jurídicos já concedidos, por atos da Administração Pública Municipal, aos seus servidores, ativos e inativos, com base na legislação estadual decorrente da legislação federal de anistia.

Art. 15 – Ficam assegurados os benefícios do vale-transporte a todos os servidores públicos municipais, da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente.

Art. 16 – O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos se constituirá em órgão de apoio, coordenação e expressão dos interesses comunitários junto aos poderes do município.

§ 1º - O Conselho supra mencionado será composto por membros eleitos pelas entidades representativas da sociedade civil, com mais de 03 anos de existência legal, cidadãos em pleno gozo de seus direitos políticos, sem vínculo com a administração pública direta, não sendo remunerados de nenhuma forma.

Art. 17 – O Estatuto do Magistério Público Municipal será, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data da promulgação, revisto e adaptado aos dispositivos da presente Lei e da Constituição Federal.

Art. 18 – Para a atual Legislatura os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores obedecerão aos critérios estabelecidos nos Artigos da presente Lei.

Art. 19 – Poderá a Fazenda Pública Municipal para o cumprimento do disposto no Artigo 33 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, emitir, em cada ano, o exato montante do dispêndio, títulos da dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

Art. 20 – Das empresas públicas e sociedades de economia mista do Município promovendo adequação de seus estatutos às disposições desta Lei Orgânica no prazo de 90 (noventa) dias a contar da respectiva promulgação.

Art. 21 – A Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará novo regimento interno.

Art. 22 – A revisão da Lei Orgânica será realizada após a da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 23 – No prazo de 1 (um) ano a contar da Promulgação da Lei Orgânica, a Câmara Municipal constituirá comissão de exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento do Município de Cachoeiras de Macacu sejam eles de que natureza for, nos termos do que dispõe o Art. 36 e seus parágrafos dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Art. 24 – É estabelecido o prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, para que os poderes do Município assumam, mediante iniciativa em matéria de sua competência, o processo legislativo das leis complementares a esta Lei Orgânica, a fim de que possam ser discutidas e aprovadas no prazo, também máximo, de 12 (doze) meses da mencionada promulgação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

Art. 25 – Os Conselhos de Defesa do Consumidor (CONDECON) e da Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) serão regulamentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da Promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 26 – Caberá à Câmara Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhar o processo de regulamentação e criação do 4º Distrito de Papucaia, nos termos da legislação específica.

~~**Art. 27** – Fica o Poder Público Municipal obrigado a implantar a usina de reciclagem e compostagem de resíduos sólidos, conforme o estabelecido no art. 218 desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.~~

Art.27 – Fica o Poder Público Municipal obrigado a implantar a Usina e Reciclagem e Compostagem de resíduos sólidos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. ([Retificado pela Errata nº24](#))

Art. 28 – Compete à Câmara Municipal, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a promulgação, aprovar o Projeto de Zoneamento Urbano/Rural Integrado, garantindo-se a sua adequação aos dispositivos constantes desta Lei Orgânica.

Art. 29 – No prazo de 180 (cento e oitenta) dias será criado órgão de Ouvidoria Geral do Município, vinculado à Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores.

§1º - O mencionado órgão de que trata o “caput”, servirá de atendimento as questões relativas ao interesse público geral, no que se refere a omissões, desvios de finalidade, negligências do Poder Público local, em desrespeito às disposições desta Lei Orgânica.

§2º - As reivindicações e reclamações deverão ser encaminhadas através de Entidades organizadas, com registro de pelo menos 01 (um) ano de existência do Município.

~~**Art. 30** – Compete à Câmara Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, da promulgação desta Lei Orgânica, aprovar o Projeto de Zoneamento Urbano/Rural Integrado, garantindo-se a sua adequação aos dispositivos constantes desta Lei. ([Suprimido pela Errata nº25](#))~~

~~**Art. 31** – A Prefeitura Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei para dar cumprimento ao disposto na alínea “A” do inciso V, do art. 32, que fixa a data do pagamento do funcionalismo público municipal.~~

Art.30 – a Prefeitura Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei para dar cumprimento ao disposto no inciso V, do art. 31, que fixa a data do pagamento do funcionalismo público municipal. ([Retificado pela Errata nº 26](#))

Cachoeiras de Macacu, 05 de Abril de 1990.

João Antônio de Aguiar Coelho
Presidente

Eduardo José Fernandes da Paz
Vice-Presidente

Rosângela Vieira de Moraes
1º Secretária



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

Carlos Barnabé Figueiredo de Souza
2º Secretário

Carlos Barnabé Figueiredo de Souza
Presidente da Comissão de Sistematização

Mário Nishiguchi
Relator Geral

Eliana dos Reis Perón
Revisora

Aldemar Onofre dos Santos

Acimar Braga Campos

Carlos Alberto Ribeiro Quintanilha

Demilson Antonio Ribeiro Monteiro

Francisco Custódio Florentino

Iracy Cândido de Almeida

Heleno Lopes da Silva